



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

A CIMEIRA DE MAIO

*DECISÕES SOBRE O EURO
NAS
CIMEIRAS COMUNITÁRIAS
DE
1 E 2 DE MAIO*

Lisboa 1998



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

A
CIMEIRA
DE MAIO

*DECISÕES SOBRE O EURO
NAS
CIMEIRAS COMUNITÁRIAS
DE
1 E 2 DE MAIO*

Lisboa 1998

Índice

Apresentação	3
--------------------	---

Parte I

Adopção, nas línguas oficiais das Comunidades, de decisões do Conselho que revogam as decisões sobre a existência de um défice excessivo na Bélgica, Alemanha, Espanha, França, Itália, Áustria, Portugal, Suécia e Reino Unido	7
Adopção da recomendação do Conselho baseada nas suas conclusões sobre quais os Estados-Membros que preenchem as condições necessárias para a adopção da moeda única	9
Adopção da decisão do Conselho, reunido ao nível de Chefes de Estado ou de Governo, que confirma, nos termos do nº4 do artigo 109º-J do Tratado, quais os Estados-Membros que preenchem as condições necessárias para a adopção da moeda única	11
Decisão do Conselho que revoga a decisão sobre a existência de um défice excessivo em Portugal	13
Parecer do Parlamento Europeu	15
Recomendação do Conselho nos termos do nº2 do artigo 109º-J do Tratado	25
Decisão do Conselho nos termos do nº4 do artigo 109º-J do Tratado	43

Parte II

Recomendação do Conselho sobre a Nomeação dos Membros da Comissão Executiva do Banco Central Europeu	55
Nomeação de três Membros do Comité encarregado das modalidades e condições de emprego dos Membros da Comissão Executiva do Banco Central Europeu	57
Opinion of the Council of the European Monetary Institute	59

Declaração do Conselho (Ecofin) e dos Ministros reunidos no âmbito desse Conselho	61
Conclusões relativas às recomendações da Comissão sobre os aspectos práticos da introdução do euro	65
Regulamento do Conselho relativo aos valores faciais e às especificações técnicas das moedas em euros destinadas a circulação	67
Regulamento do Conselho relativo à introdução do euro.....	71
Declaração do Conselho relativa à convergência da Grécia ..	83

Parte III

Recomendação da Comissão relativa à dupla afixação de preços e de outros montantes monetários	85
Recomendação da Comissão relativa às comissões bancárias de conversão para o euro	91
Recomendação da Comissão relativa ao diálogo, acompanhamento e informação com vista a facilitar a transição para o euro	99
Comunicado conjunto sobre a determinação das taxas de conversão irrevogáveis para o euro	107

Principais abreviaturas utilizadas

BCE – Banco Central Europeu
CE – Conselho europeu
EM – Estado- Membro, Estados-Membros
IME – Instituto Monetário Europeu
MTC – Mecanismo de Taxas de Câmbio
SEBC – Sistema Europeu de Bancos Centrais
TUE – Tratado da União Europeia
UEM – União Económica e Monetária

Apresentação

O fim de semana do euro — 1 e 2 de Maio de 1998 — ocorrido em Bruxelas deu concretização ao sonho, antigo e difícil, de criar uma nova moeda comum europeia. Moeda comum e moeda única, pois neste caso não me parece ter sentido a distinção.

Após um longo processo de gestação reflexiva, Bruxelas-1998 deu corpo, em especial, a Maastricht-1991 e a Madrid-1995.

Para a Europa, pode dizer-se que este é o andar superior da integração económica, pois as formas mais avançadas e exigentes de união económica concentram-se, todas elas, na criação de instrumentos ou objectivos comuns de política e na sua coordenação, harmonização ou unificação. Por outras palavras: são formas de união económica e monetária (UEM) que exigem união política.

Daí que muitos se virem já para o alargamento, dizendo que, com a moeda única, a união política é uma necessidade, ao passo que o alargamento precisa de uma vontade política nova, persistente e confirmada.

Não será inteiramente assim. A experiência da malograda Comunidade Europeia de Defesa demonstrá bem que a união política exigida pela moeda única carece de muita determinação persistente e de muita coesão política.

Ela existirá, porém, até porque seria suicida não existir.

O apelo à superação dos egoísmos nacionais — suscitado pelo episódio da difícil escolha do presidente do Banco Central Europeu — é um apelo com sentido. A união política exige vontade comum, instituições renovadas e predomínio da solidariedade europeia sobre os — legítimos, naturais e necessários — interesses nacionais. Demos tempo ao tempo.

A 1 e 2 de Maio nasceu, porém, o euro e tudo quanto sobre ele se decidiu. Isso fica para a História. O modo como decorreu o parto é, todo ele, efémero; dele não se ocupará a História, até porque

tudo nele é passado e nada futuro. Mas o êxito da convergência financeira, económica e política, esse sim, foi mais um milagre do espírito europeu. Ainda há um ano as certezas de hoje pareciam tão incertas!

Tudo o que é europeu interessa a Portugal. Neste final de século os Estados europeus estão tendo a lucidez de perceber que o futuro das suas Nações passa por um reforço da unidade europeia. Sozinhos, mesmo os melhores não têm grandes perspectivas de vingar perante os Estados-regiões da sociedade global. As nossas velhas nações, tão divididas através de milénios de história, ou criam uma paz estável e solidária assente na visão de futuro da integração — Europa das Pátrias e das Nações, sim, mas Europa Unida, até no plano político — ou definham rapidamente na decadência.

Têm-no visto os europeus com lucidez. E é justo destacar, na moeda única, o enorme espírito de solidariedade da Alemanha. Ela dominaria a Europa com o seu marco se quisesse mantê-lo na exclusiva esfera nacional.

Pô-lo em cogestão com os outros povos europeus — exigindo legitimamente um mínimo de solidariedade e a independência do Banco Central Europeu — é uma prova de espírito europeu que deve reconhecer-se. A Alemanha não dominou mais: aceitou, apenas com condições minimamente razoáveis — aliás, do interesse comum e não próprias —, renunciar a esse domínio exclusivo e pô-lo em comum. Deve-se, em particular, a esse Grande Europeu que é Helmut Kohl, tão injustamente maltratado pela politiquice e pelo mediatismo nestes dias da construção da Europa que, se houvesse justiça, deviam ser da sua glória merecida uma palavra de reconhecida admiração. Churchill, derrotado nas umas após vencer a II Guerra Mundial, recordou que os povos não têm memória. Mais grave, porém, é que troquem a gratidão pelo achincalhe, sejam quais forem as vicissitudes da política interna, que são apenas com cada povo. Honra, pois, a Kohl!

É, enfim, tempo de satisfação para Portugal. Há dois anos, todos nos consideravam fora da moeda única. Há um ano metiam-nos no saco dos países do Sul, para os quais se sujeitava o acesso ao “fato por medida” que em Maastricht fora talhado para um grupo de países do Norte. E, afinal, em nenhum dos critérios foi discuti-

do o caso português, qualificado, sem discussão e bem melhor do que outros, mais ricos, desenvolvidos e tradicionalmente estáveis, bem a meio da tabela dos onze da *Eurolândia* comunitária.

Acaba, assim, uma etapa. Seguem-se outras. Estamos preparados — ou, quando não, estamos preparando — essas etapas, ao contrário do que dizem os invejosos e os velhos do Restelo, nossos habituais companheiros de jornada ao longo de toda a História.

Celebremos com auto-estima as decisões de Maio — cujos textos principais aqui se agrupam para que conste — com a certeza de que, após este, outros êxitos virão. Infelizmente, como é costume, além da luta contra o atraso, teremos de desperdiçar esforços lutando contra a inveja, a mediocridade, a malsinação permanente e doentia, o augúrio masoquista e derrotista dos que acham que os Portugueses, que fizeram isto e muito mais, não prestam e não são capazes.

Como sempre na História teremos de os aturar. Nunca deixando de afirmar com força e confiança o orgulho nacional: Portugal é capaz, Portugal é bom, Portugal está melhorando e vai melhorar. Vamos suportando, com a paciência e a tolerância possíveis — mas com o desprezo necessário, as profecias da desgraça, as cantilenas da derrota, os prazeres masoquistas com as desgraças e dores que não virão.

Foi sempre assim.

Celebremos com alegria, enquanto as carpideiras gritam e choram.

Porque, como disse Quevedo, “empresas grandes não são para ânimos pequenos”. ♦

Lisboa, Maio de 1998



António de Sousa Franco
MINISTRO DAS FINANÇAS

Parte I

Adopção, nas línguas oficiais das Comunidades,
de decisões do Conselho que revogam as decisões
sobre a existência de um défice excessivo na Bélgica,
Alemanha, Espanha, França, Itália, Áustria,
Portugal, Suécia e Reino Unido
– *Aplicação do nº12 do artigo 104º-C
do Tratado que institui a Comunidade Europeia*

1. Em 27 de Março de 1998, a Comissão apresentou ao Conselho as suas recomendações de decisões que revogam as decisões sobre a existência de um défice excessivo na Bélgica, na Alemanha, em Espanha, em França, em Itália, na Áustria, em Portugal, na Suécia e no Reino Unido (doc. 7321/98 UEM 19).
2. O Grupo de Juristas-Linguístas ultimou o texto das decisões – incluindo relativamente às alterações acordadas com o Comité Monetário –, nas línguas oficiais das Comunidades.
3. Assim, foi possível ao Conselho manifestar o seu acordo sobre os textos, bem como
 - proceder à adopção formal, nas línguas oficiais das Comunidades, das decisões que constam dos docs. 7858/98 UEM 27 (Bélgica); 7859/98 UEM 28 (Alemanha); 7860/98 UEM 29 (Áustria); 7861/98 UEM 30 (França); 7862/98 UEM 31 (Itália); 7863/98 UEM 32 (Espanha); 7864/98 UEM 33 (Portugal); 7865/98 UEM 34 (Suécia); 7866/98 UEM 35 (Reino Unido), e
 - determinar a sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias. ♦

Adopção da recomendação do Conselho
baseada nas suas conclusões
sobre quais os Estados-Membros que preenchem
as condições necessárias para a adopção da moeda única
(*fundamento jurídico: nº2 do artigo 109º-J do Tratado CE*)

1. Nos termos do nº1 do artigo 109º-J do Tratado CE, “a Comissão e o IME apresentarão relatórios ao Conselho sobre os progressos alcançados pelos Estados-Membros no cumprimento das suas obrigações relativas à realização da União Económica e Monetária”,

Em 26 de Março de 1998, a Comissão apresentou ao Conselho um relatório sobre a situação em matéria de convergência e respectiva recomendação com vista à passagem à terceira fase da União Económica e Monetária (doc. 7188/98 UEM 17).

Em 24 de Março de 1998, o Instituto Monetário Europeu apresentou ao Conselho o seu relatório de convergência (doc. 7161/98 UEM 16).

O Parlamento Europeu, consultado por carta datada de 27 de Março de 1998, emitiu o seu parecer de acordo com o disposto no nº2 do artigo 109º-J do Tratado CE em 30 de Abril de 1998.

2. Nos termos dos nºs 2 e 4 do artigo 109º-J, o Conselho avaliará, relativamente a cada Estado-Membro, se este preenche as condições necessárias para a adopção da moeda única e transmitirá, sob a forma de recomendação, as suas conclusões ao Conselho, reunido a nível de Chefes de Estado ou de Governo.

Após revisão da recomendação da Comissão pelo Comité Monetário e respectiva ultimação pelo Grupo dos Juristas-Linguístas, o Conselho poderá, por conseguinte, na sessão de 1 de Maio de 1998,

- proceder à adopção formal da recomendação do Conselho na versão constante do doc. 7884/98 UEM 36;
- determinar a publicação dessa recomendação do Conselho no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.♦

Adopção da decisão do Conselho,
reunido a nível de Chefes de Estado ou de Governo,
que confirma, nos termos do nº4 do artigo 109º-J
do Tratado, quais os Estados-Membros que preenchem
as condições necessárias para a adopção da moeda única

Com base nos relatórios apresentados pela Comissão e pelo Instituto Monetário Europeu e na recomendação da Comissão, o Conselho avaliou, em 1 de Maio de 1998, relativamente a cada Estado-Membro, se este preenchia as condições necessárias para a adopção da moeda única e recomendou ao Conselho, reunido a nível de Chefes de Estado ou de Governo, que confirmasse as suas conclusões (doc. 7884/98 UEM 36).

Consultado por carta datada de 1 de Maio de 1998, o Parlamento Europeu comprometeu-se a emitir parecer no início da sessão do Conselho, reunido a nível de Chefes de Estado ou de Governo em 2 de Maio de 1998.

Nos termos do nº4 do artigo 109º-J do Tratado, o Conselho, reunido a nível de Chefes de Estado ou de Governo, tendo em conta os relatórios da Comissão e do Instituto Monetário Europeu e o parecer do Parlamento Europeu e com base nas recomendações do Conselho, confirmará quais os Estados-Membros que satisfazem as condições necessárias para a adopção da moeda única.

O Conselho, reunido a nível de Chefes de Estado ou de Governo, poderá, por conseguinte, na sessão de 2 de Maio de 1998,

- proceder à adopção formal da decisão do Conselho na versão constante do doc. 7885/98 UEM 37;
- determinar a publicação dessa decisão do Conselho no Jornal Oficial das Comunidades Europeias. ♦

Decisão do Conselho que revoga a decisão sobre a existência de um défice excessivo em Portugal – 1 de Maio de 1998

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,
Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o nº12 do artigo 104º-C,
Tendo em conta a recomendação da Comissão,
Considerando que a segunda fase da União Económica e Monetária teve início em 1 de Janeiro de 1994; que o nº4 do artigo 109º-E do Tratado estabelece que, durante a segunda fase, os Estados-Membros envidarão esforços para evitar défices orçamentais excessivos;
Considerando que existe um procedimento aplicável em caso de défice excessivo, no qual se prevê que seja tomada uma decisão sobre a existência de um défice excessivo e, uma vez corrigido esse défice, a revogação dessa mesma decisão; que, durante a segunda fase, o procedimento relativo aos défices excessivos é determinado pelo artigo 104º-C do Tratado, com exclusão dos nºs 1, 9 e 11; que o Protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos, anexo ao Tratado, contém disposições suplementares relativas à aplicação desse mesmo procedimento; que o Regulamento (CE) nº3605/93¹ estabelece regras e definições pormenorizadas para efeitos de aplicação do referido Protocolo;
Considerando que, em 26 de Setembro de 1994, na sequência de uma recomendação da Comissão nos termos do nº6 do artigo 104º-C do Tratado, o Conselho decidiu pela existência de um défice excessivo em Portugal; que, nos termos do nº7 do artigo 104º-C, o Conselho apresentou recomendações a Portugal no sentido de pôr fim à situação de défice excessivo²;

¹ JO L332 de 31.1.2.1993, p. 7

² Recomendações do Conselho de 7 de Novembro de 1994, 24 de Julho de 1995, 16 de Setembro de 1996 e 15 de Setembro de 1997

Considerando que, nos termos do nº12 do artigo 104º-C do Tratado, as decisões do Conselho sobre a existência de défices excessivos devem ser revogados quando os défices excessivos dos Estados-Membros em causa tiverem sido, na opinião do Conselho, corrigidos; Considerando que o Conselho deve revogar essas decisões com base numa recomendação da Comissão; que, tendo em conta os dados fornecidos pela Comissão na sequência das informações transmitidas por Portugal até 1 de Março de 1998, nos termos do Regulamento (CE) nº3605/93, se justificam as seguintes conclusões:

O défice orçamental português diminuiu significativamente desde 1993, tendo atingido 2,5% do PIB em 1997, um nível inferior ao valor de referência do Tratado, prevendo-se uma nova diminuição para 2,2% do PIB em 1998. O programa de convergência de 1997 de Portugal aponta para uma redução do défice para 1,5% do PIB em 2000.

A ratio da dívida pública atingiu um nível máximo de 65,9% do PIB em 1995, tendo desde então diminuído anualmente para se situar em 62,0% em 1997. Prevê-se que, em 1998, a ratio da dívida pública seja igual a 60% do PIB e espera-se que, a partir de então, se situe abaixo do valor de referência.

O défice registou em 1997 um nível inferior ao valor de referência do Tratado; espera-se que assim se mantenha em 1998 e que continue a diminuir a médio prazo; a ratio da dívida tem diminuído nos últimos dois anos, e espera-se que se situe em breve abaixo do valor de referência.

Adoptou a presente decisão:

Artigo 1º

Na sequência de uma análise global, conclui-se que a situação de défice excessivo em Portugal foi corrigido.

Artigo 2º

É revogada a decisão do Conselho de 26 de Setembro de 1994 sobre a existência de um défice excessivo em Portugal.

Artigo 3º

A República Portuguesa é a destinatária da presente decisão.♦

Parecer do Parlamento Europeu de 30 de Abril de 1998
(*Artigo 109º-J do Tratado CE*)

Convergência e moeda única

Resolução sobre o Relatório de Convergência do Instituto Monetário Europeu (C4 0201/98) e o documento da Comissão intitulado “EURO 1999 - 25 de Março de 1998 - Relatório sobre a situação em matéria de convergência e respectiva recomendação com vista à passagem à terceira fase da União Económica e Monetária” (COM(98)1999 - C4-0200/98)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a apresentação do calendário referente à introdução da moeda única e aos trabalhos preparatórios da terceira fase da União Monetária pelo Conselho Europeu de Madrid, em 15 e 16 de Dezembro de 1995,
- Tendo em conta o relatório de convergência do Instituto Monetário Europeu (C4-0201/98),
- Tendo em conta o documento da Comissão intitulado “EURO 1999 - 25 de Março de 1998 - Relatório sobre a situação em matéria de convergência e respectiva recomendação com vista à passagem à terceira fase da União Económica e Monetária” (COM(98)1999 - C4-0200/98),
- Tendo em conta a sua Resolução de 2 de Abril de 1998 sobre a responsabilidade democrática na terceira fase da UEM³,
- Tendo em conta que, concomitantemente, a Comissão apresentou uma recomendação respeitante à introdução da moeda única em 1 de Janeiro de 1999 em onze Estados-Membros,

³ Cf. acta de 2.4.1998, Parte II, ponto 9

- Tendo em conta que dois Estados-Membros, a Dinamarca e o Reino Unido, declararam que fazem uso do direito que lhes assiste de, numa primeira fase, não aderirem à moeda única,
- Tendo em conta que, nos últimos anos, a Grécia realizou progressos consideráveis em matéria de convergência, mas que, contudo, ainda não cumpre os critérios de estabilidade consignados no Tratado da União Europeia; e que, por conseguinte, o Governo grego declarou que só mais tarde a República Helénica participará na União Monetária,
- Tendo em conta que, presentemente, a Suécia não preenche todas as condições para participar na União Monetária, subsistindo, sobretudo, lacunas no tocante à independência do Banco Central; que o Governo sueco declarou que o seu país não pretende participar na União Monetária em 1 de Janeiro de 1999, apesar de não ter negociado uma cláusula de *opt-out*,
- Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial e o parecer da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais (A4-0130/98),

Considerando que:

Estabilidade dos preços

1. De acordo com o Tratado da União Europeia, apenas os países cuja taxa de inflação não ultrapasse 2,7% podem integrar a União Monetária;
2. Segundo os relatórios apresentados, os onze Estados-Membros registam taxas de inflação inferiores a 2%, o que, de forma geral, pode ser considerado como sintoma de estabilidade dos preços;

Taxas de juro a longo prazo

3. As taxas de juro a longo prazo registaram uma convergência considerável tendo descido para um nível que pode considerar-se histórico; os onze Estados-Membros situam-se claramente aquém do valor de referência de 7,8%, o que significa que os mercados se

encontram convictos do carácter duradouro da evolução actual em termos de estabilidade;

Participação no mecanismo de taxas de câmbio

4. Nenhum dos países que participam no mecanismo de taxas de câmbio há pelo menos dois anos procedeu, durante este período, a uma desvalorização da sua moeda face à dos restantes Estados-Membros; o mesmo se aplica aos dois países que, à data de 1 de Janeiro de 1999, terão participado durante dois anos no mecanismo cambial;

Preenchimento dos critérios monetários

5. Os onze Estados-Membros registaram grandes progressos em matéria de estabilidade de preços, o que significa que, à data de 1 de Janeiro de 1999, cumprirão os critérios monetários consignados no Tratado da União Europeia e que se encontra assegurada a estabilidade do valor monetário do euro, quando este for lançado;

Situação financeira dos Orçamentos do Estado

6. Nos termos do Tratado UE, é imprescindível uma situação financeira sustentada dos Orçamentos do Estado, no intuito de garantir a estabilidade do euro a longo prazo;

Défice orçamental

7. De acordo com as conclusões da Comissão e do Instituto Monetário Europeu, nenhum dos onze Estados-Membros regista um défice orçamental superior a 3%; verifica-se, assim, que os défices orçamentais foram substancialmente reduzidos nos anos transactos e que os onze Estados-Membros preenchem este critério do Tratado da União Europeia;

Dívida pública

8. Há que apurar se a evolução no sentido do cumprimento do valor de referência de 60% se processa de forma suficientemente rápida em todos os países candidatos e, nomeadamente, se a avaliação global da situação económica e orçamental do país em causa permite uma decisão de carácter positivo;

9. Na sua proposta de decisão, a Comissão respondeu afirmativamente a esta questão, tendo verificado que em nenhum dos países candidatos se regista um défice excessivo;

10. O Instituto Monetário Europeu, não obstante, entende que a evolução da dívida pública em dois países continua a ser preocupante; por esta razão, o Parlamento Europeu insta os governos em questão a assumirem compromissos concretos para a continuação do processo de consolidação;

11. Além disso, o Parlamento Europeu insiste no estrito cumprimento do Pacto de Estabilidade e de Crescimento por parte de todos os participantes na União Monetária;

12. Convém todavia tomar nota do facto de que ambos os países em questão registam uma elevada taxa de poupança e uma situação de endividamento líquido externo equilibrada ou em evolução positiva;

13. A fim de obter um equilíbrio financeiro mais satisfatório, seria oportuno considerar, numa perspectiva de conjunto, também a situação das empresas e das famílias no respeitante ao endividamento;

14. Tal política não deve ser aplicada numa óptica meramente contabilística, devendo, sim, privilegiar a sustentabilidade das finanças públicas no contexto do Pacto de Estabilidade e de Crescimento e praticar o rigor fiscal, aplicando todas as reformas necessárias para continuar a contemplar as exigências do desenvolvimento, uma vez que o objectivo consiste na redução da relação entre a dívida (que deve tender para a diminuição) e o Produto Interno Bruto (que deve aumentar);

15. Atendendo à evolução verificada nos últimos anos, à estrutura das dívidas, à taxa de poupança e aos orçamentos do Estado para 1998, e com base nos programas de convergência a médio prazo apresentados pelos Estados-Membros, o Parlamento Europeu tece um balanço global positivo;

Independência dos Bancos Centrais

16. Relativamente à independência do SEBC, prescrita no TUE, afigura-se imprescindível que também os Bancos Centrais dos Estados-Membros sejam independentes;

17. Embora em todos os países tenham sido encetados os trâmites legislativos necessários, o processo ainda não se encontra concluído; nos termos do Tratado, os procedimentos legislativos deverão ficar concluídos, no máximo, até 1 de Julho de 1998;

Indicadores económicos gerais mencionados no Tratado

18. No tocante à integração dos mercados, verifica-se que nos últimos anos foi possível alcançar progressos significativos; todavia, continuam a subsistir numerosas lacunas; vinte e um por cento das medidas indispensáveis ainda não foram postas em prática por todos os Estados-Membros; por esta razão, o mercado interno unificado terá de evoluir, com base num “plano de acção”, para um verdadeiro mercado europeu de todos os cidadãos que reverta, em particular, em proveito das pequenas e médias empresas;

19. No ano precedente, as balanças de transacções correntes dos onze países registaram, em média, um saldo excedentário; oito países registaram um saldo excedentário e três um ligeiro défice, o que faz que não sejam de esperar tensões neste sector;

20. Até à data, uma quota-parte considerável do comércio externo, enquanto percentagem do Produto Interno Bruto gerado pelos bens, era afectada pelas oscilações das taxas de câmbio; a introdução da moeda única fará com que essa quota-parte diminua significativamente; tal circunstância aumenta a segurança do planeamento e é particularmente relevante para as pequenas e médias empresas;

21. É também positiva a actual evolução dos preços e do índice de custos, a par dos preços ao consumidor, de que constituem exemplo os custos de produção, os preços do comércio por grosso e, em particular, custos laborais unitários; trata-se de outros tantos sinais que apontam para uma estabilidade duradoura dos preços;

Emprego

22. Embora o emprego não constitua um critério formalmente consignado no Tratado UE, a verdade é que representa o maior desafio presentemente colocado à Europa; assim sendo, deverá ser tido

em conta na avaliação global da evolução económica dos Estados-Membros;

23. A elevada taxa de desemprego na maior parte dos onze países tem de ser energeticamente reduzida, já que pode pôr em perigo a coesão da União Europeia e a consecução dos objectivos fundamentais da União Económica e Monetária;

24. A fim de garantir a estabilidade dos preços, a política monetária deverá ser secundada por medidas orçamentais adequadas, pela evolução dos salários e por mercados eficientes de produtos; em tais circunstâncias, as condições monetárias, incluindo as taxas de câmbio e as taxas de juro a longo prazo, poderão ter um impacto positivo no crescimento económico, nos investimentos e no emprego;

25. No quadro da política de emprego, assume particular importância uma melhoria substancial da mobilidade e da capacidade de adaptação profissionais; a formação ao longo da vida assente num sistema educativo reforçado, medidas estruturais em matéria de emprego e regimes fiscais e de auxílios destinados a incentivá-lo deverão apoiar o crescimento induzido pelo investimento no quadro da redução do desemprego;

26. Para contribuir para o aumento da mobilidade profissional, conviria que os regimes profissionais de pensões passassem a ser flexíveis e susceptíveis de transferência, em especial mediante a redução do período de constituição de direitos de pensão, que não deverá ultrapassar os dois anos;

27. É imprescindível o estabelecimento de um diálogo europeu entre os parceiros económicos e sociais, no âmbito das instituições Comunitárias e dos processos de consulta da Comunidade, no intuito de melhor definir e realizar os objectivos económicos, sociais e ambientais da Comunidade;

28. O Conselho deverá dar provas de coerência com os compromissos assumidos no Conselho Europeu Extraordinário sobre o Emprego, promovendo acções e medidas que permitam delinear, num futuro próximo, uma política europeia de emprego;

29. Salaria a importância de uma política combinada de fomento da estabilidade e do crescimento sustentável implicando, por um

lado, políticas macroeconómicas são tendentes a um crescimento sustentável, não inflacionário, e ao emprego e, por outro, uma maior coordenação das políticas económicas e estruturais para maximizar o potencial de crescimento e emprego da UE;

30. Os Estados-Membros deverão intensificar a coordenação entre a política económica e políticas activas no mercado de trabalho e acelerar a aplicação das iniciativas acordadas no Conselho Europeu Extraordinário sobre o Emprego, por forma a criar condições-quadro favoráveis ao reforço da procura interna e do investimento;

31. Frisa a importância de harmonizar as condições de atribuição de recursos e solicita uma redução dos custos não salariais do trabalho, redução que poderia ser compensada através de reformas fiscais que não afectem as regalias sociais, visando a base inferior da escala salarial; salienta igualmente a importância crucial da adopção de medidas activas no mercado de trabalho que combinem a formação profissional, a reciclagem ou a formação com uma experiência de trabalho ou um estágio, e que poderiam ser parcialmente financiadas através da activação de subsídios de desemprego e do desenvolvimento de parcerias locais;

Política económica e monetária europeia tendente a promover a convergência

32. O Pacto de Estabilidade e Crescimento constitui um instrumento precioso para garantir a necessária disciplina orçamental na terceira fase da UEM; no quadro das políticas de supervisão multilateral há que conceder particular atenção à coordenação das políticas orçamentais dos Estados-Membros;

33. Por força do Tratado UE, todos os Estados-Membros deverão prosseguir a sua política de taxas de câmbio como uma causa de interesse comum; renunciar a este princípio poderá ter consequências negativas para a economia nacional dos outros Estados-Membros;

34. Uma política monetária comum tem de ter em conta os diferentes ciclos económicos das economias dos Estados-Membros e de estar preparada para fazer face a choques assimétricos que possam ocorrer nas diversas economias, conjunto de factores este que tor-

na a cooperação reforçada no sector da política económica e monetária tornar-se-á cada vez mais importante; só nestas circunstâncias poderá ser lograda uma convergência e uma coesão económica e social duradouras; para o efeito, haverá que melhorar e intensificar o processo de coordenação da política económica;

35. No âmbito da política fiscal haverá que atingir um equilíbrio entre a soberania dos Estados-Membros em matéria fiscal e a necessidade de intensificar a coordenação das taxas e regimes fiscais, evitando, assim, distorções de concorrência;

36. A investigação, o desenvolvimento tecnológico e a inovação constituem os principais pilares do desenvolvimento económico; haverá que intensificar as iniciativas a nível nacional e comunitário tendentes a promover os investimentos em recursos humanos, novas tecnologias e infra-estruturas;

37. Na sua qualidade de única instituição da UE eleita por sufrágio directo, cabe ao Parlamento Europeu desenhar o papel formal de interlocutor do Banco Central Europeu; seguirá pois atentamente a política monetária prosseguido pelo BCE, sem pôr em causa a sua independência;

Conclusões

O Parlamento Europeu,

I. Congratula-se com os consideráveis progressos registados nos Estados-Membros da União Europeia em termos de convergência na perspectiva do início da terceira fase da União Económica e Monetária, que conduziram a baixas taxas de inflação, a baixas taxas de juro a longo prazo, a reduzidas flutuações monetárias e a uma clara consolidação dos orçamentos públicos;

II. Congratula-se com a introdução da moeda única por onze Estados-Membros, que cumpriram as condições requeridos para o efeito e pretendem ingressar na terceira fase da UEM a 1 de Janeiro de 1999, designadamente, Bélgica, Alemanha, Espanha, França, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Áustria, Portugal e Finlândia;

III. Aprova a recomendação da Comissão segundo a qual a terceira fase da União Económica e Monetária deverá ter início em 1 de Janeiro de 1999, com os onze Estados-Membros que preenchem as condições necessárias para o efeito, e solicita que sejam criadas todas as condições que permitam instituir, no mais breve trecho, o Banco Central Europeu independente e transferir para o mesmo a soberania monetária em 1 de Janeiro de 1999; solicita, além disso, a aplicação das condições previstas no Tratado UE aos bancos centrais nacionais;

IV. Insta o Conselho Europeu a respeitar os seus compromissos e a propor um único candidato para a presidência do Banco Central Europeu na sua próxima cimeira, a 2 de Maio de 1998;

V. Recorda que deverá novamente emitir parecer no que respeita à consecução das condições em matéria de convergência quando, no futuro, outros Estados-Membros requeiram a adesão à moeda única;

...

VI. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução aos Chefes de Estado e de Governo da União Europeia, ao Conselho de Ministros da Economia e das Finanças, à Comissão, ao Instituto Monetário Europeu e aos parlamentos dos Estados-Membros.

PARTE II

Moeda única

Recomendação do Conselho relativa aos Estados-Membros que preenchem as condições necessárias para a adopção de uma moeda única (artigo 109º-J, nºs 2 e 4 do Tratado CE) (7884/1/98/REVI - C4-0250/98 - 98/0812(CNS))

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a recomendação do Conselho na sua composição de ministros encarregados dos assuntos económicos e das finanças, relativa aos Estados-Membros que preenchem as condições necessárias para a adopção de uma moeda única (artigo 109º-J, nºs 2 e 4 do Tratado CE) (C4-0250/98),

- Consultado pelo Conselho, nos termos dos n.ºs 2 e 4 do artigo 109.º-J do Tratado CE,
 - Tendo em conta o artigo 79.º bis do seu Regimento,
 - Tendo em conta a proposta apresentada oralmente pela Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial,
1. Aprova a recomendação do Conselho;
 2. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho reunido a nível de Chefes de Estado e de Governo e à Comissão.♦

Recomendação do Conselho
nos termos do nº2 do artigo 109º-J do Tratado
– 1 de Maio de 1998

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,
Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o nº2 do artigo 109º-J,
Tendo em conta a recomendação da Comissão,
Tendo em conta o relatório da Comissão,
Tendo em conta o relatório do Instituto Monetário Europeu,
Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁴,

1. Considerando que o artigo 109º-J estabelece o calendário e o procedimento para a tomada das decisões relativas à passagem à terceira fase da União Económica e Monetária (UEM); que o Conselho, reunido a nível dos Chefes de Estado e de Governo em Dublin em 13 de Dezembro de 1996, decidiu que não existia uma maioria de Estados-Membros que satisfizessem as condições necessárias para a adopção de uma moeda única, que a Comunidade não entraria na terceira fase da UEM em 1997 e ainda que o procedimento do nº4 do artigo 109º-J deveria ser aplicado o mais cedo possível em 1998; que, nos termos do nº4 do artigo 109º-J, se, no final de 1997, não tiver sido fixada a data para o início da terceira fase da UEM, esta tem início em 1 de Janeiro de 1999;
2. Considerando que, nos termos do nº4 do artigo 109º-J, o procedimento previsto nos nºs 1 e 2 do mesmo artigo, com excepção do segundo travessão do nº2, deve ser repetido;
3. Considerando que o nº1 do artigo 109º-J estabelece que os relatórios apresentados pela Comissão e pelo Instituto Monetário Europeu (IME) devem conter um estudo da compatibilidade da legislação nacional de cada Estado-Membro, incluindo os estatutos do seu Banco Central nacional, com o disposto nos artigos 107º e

⁴ Parecer emitido em 30 de Abril de 1998

108º do Tratado e com os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) e que devem igualmente analisar a realização de um elevado grau de convergência sustentada com base na observância, por cada Estado-Membro, dos seguintes critérios:

- a realização de um elevado grau de estabilidade dos preços, que será expresso por uma taxa de inflação que esteja próxima, no máximo, da taxa dos três Estados-Membros com melhores resultados em termos de estabilidade dos preços,
- a sustentabilidade das suas finanças públicas, que será traduzido pelo facto de ter alcançado uma situação orçamental sem défice excessivo, determinado nos termos do nº6 do artigo 104º-C;
- a observância, durante pelo menos dois anos, das margens normais de flutuação previstas no mecanismo de taxa de câmbio do Sistema Monetário Europeu, sem ter procedido a uma desvalorização em relação à moeda de qualquer outro Estado-Membro;
- o carácter duradouro da convergência alcançada pelo Estado-Membro e da sua participação no mecanismo de taxa de câmbio do Sistema Monetário Europeu deve igualmente reflectir-se nos níveis das taxas de juro a longo prazo;

Considerando que estes quatro critérios e os respectivos períodos durante os quais devem ser respeitados vêm desenvolvidos no Protocolo nº6 do Tratado; que os relatórios da Comissão e do IME devem ter, de igual modo, em conta o desenvolvimento do ecu, os resultados da integração dos mercados, o nível e a evolução da balança de transacções correntes e a análise da evolução dos custos unitários de trabalho e de outros índices de preços;

4. Considerando que, de acordo com o primeiro travessão do nº2 do artigo 109º-J, o Conselho avaliará, com base nestes relatórios, relativamente a cada Estado-Membro, se este preenche as condições necessárias para a adopção de uma moeda única e transmitirá, sob a forma de recomendação, as suas conclusões ao Conselho, reunido a nível de Chefes de Estado e de Governo, o qual após ter consultado o Parlamento Europeu, nos termos do nº4 do artigo 109º-J, confirmará quais os Estados-Membros que cumprem as condições necessárias para a adopção da moeda única;

5. Considerando que a legislação nacional dos Estados-Membros, incluindo os estatutos dos bancos centrais nacionais, deve ser adaptada, se necessário, a fim de garantir a sua compatibilidade com o disposto nos artigos 107º e 108º do Tratado e com os Estatutos do SEBC; que essas adaptações devem assegurar a compatibilidade com o Tratado o mais tardar na data da criação do SEBC; que os relatórios da Comissão e do IME devem fornecer uma avaliação pormenorizada da compatibilidade da legislação de cada Estado-Membro com o disposto nos artigos 107º e 108º do Tratado e com os estatutos do SEBC; que o processo de adaptação da legislação nacional não estava concluído em Espanha, França, Luxemburgo e Áustria no momento da apresentação dos relatórios da Comissão e do IME; que, desde então foi criada a legislação necessária em Espanha e na Áustria; que o Luxemburgo e a França tomaram todas as medidas necessárias para tornar a sua legislação nacional, incluindo os estatutos dos respectivos Bancos Centrais nacionais, compatível com o disposto nos artigos 107º e 108º do Tratado e com os Estatutos do SEBC;

6. Considerando que, nos termos do artigo 1º do Protocolo nº6 do Tratado, o critério de estabilidade dos preços a que se refere o nº1, primeiro travessão, do artigo 109º-J, implica que cada Estado-Membro deve registar uma estabilidade dos preços sustentável e, no ano que antecede a análise, uma taxa média de inflação que não exceda em mais de 1,5% a verificado, no máximo, nos três Estados-Membros com melhores resultados em termos de estabilidade dos preços; que, para efeitos de aplicação do critério de estabilidade dos preços, a inflação será calculada com base nos índices harmonizados dos preços no consumidor (IHPC), definidos no Regulamento (CE) nº2494/95⁵; que, a fim de avaliar o critério de estabilidade dos preços, a inflação de um Estado-Membro foi calculada através da variação percentual da média aritmética de doze índices mensais relativamente à média aritmética dos doze índices mensais do período precedente; que, no período de doze meses até Janeiro de 1998 os três Estados-Membros com melhores resultados em termos de estabilidade dos preços foram a França, a Irlanda e a Áustria, com taxas de inflação, respectivamente, de 1,2%,

⁵ JO L257 de 27.10.1995, p.1

1,2% e 1,1%; que foi tomado em consideração nos relatórios da Comissão e do IME um valor de referência calculado como a média aritmética simples das taxas de inflação dos três Estados-Membros com melhores resultados em termos de estabilidade dos preços acrescida de 1,5 pontos percentuais; que o valor de referência no período de doze meses até Janeiro de 1998 foi de 2,7%;

7. Considerando que, nos termos do artigo 2º do Protocolo nº6 do Tratado, o critério de situação orçamental, a que se refere o nº1, segundo travessão, do artigo 109º-J do Tratado, implica que, aquando da presente avaliação pelo Conselho, o Estado-Membro em causa não seja objecto de uma decisão do Conselho ao abrigo do disposto no nº6 do artigo 104º-C do Tratado que declare verificada a existência de um défice excessivo;

8. Considerando que, nos termos do artigo 5º do Protocolo nº6 do Tratado, os dados estatísticos a utilizar para a actual avaliação do cumprimento do critério de convergência serão fornecidos pela Comissão; que a Comissão forneceu os referidos dados para a elaboração da presente recomendação; que os dados orçamentais foram fornecidos pela Comissão após terem sido apresentados pelos Estados-Membros até 1 de Março de 1998 nos termos do Regulamento(CE) nº3605/93⁶;

9. Considerando que durante a segunda fase da UEM não existia qualquer decisão do Conselho sobre a existência de um défice excessivo na Irlanda e no Luxemburgo; que, de acordo com a decisão de 27 de Junho de 1996 nos termos do nº12 do artigo 104º-C, o Conselho revogou a sua decisão anterior sobre a existência de um défice excessivo na Dinamarca; que, de acordo com a sua decisão de 30 de Junho de 1997 nos termos do nº12 do artigo 104º-C, o Conselho revogou as suas decisões anteriores sobre a existência de um défice excessivo nos Países Baixos e na Finlândia; que, de acordo com as suas decisões de 1 de Maio de 1998 nos termos do nº12 do artigo 104º-C, o Conselho revogou as suas decisões anteriores sobre a existência de um défice excessivo na Bélgica, Alemanha, Espanha, França, Itália, Áustria, Portugal, Suécia e Reino Unido;

⁶ JO L 332 de 31.12.1993, p. 7

10. Considerando que, nos termos do artigo 3º do Protocolo nº6 do Tratado, o critério de participação no mecanismo de taxa de câmbio do Sistema Monetário Europeu, a que se refere o nº1 , terceiro travessão, do artigo 109º-J do Tratado, implica que cada Estado-Membro respeitou as margens de flutuação normais previstas no mecanismo de taxa de câmbio (MTC) do Sistema Monetário Europeu, sem tensões graves durante pelo menos os últimos dois anos anteriores à análise, e nomeadamente que o Estado-Membro não desvalorizou por iniciativa própria a taxa de câmbio central bilateral da sua moeda em relação à moeda de qualquer outro Estado-Membro durante o mesmo período; que para efeitos de avaliação do cumprimento deste critério, nos seus relatórios, a Comissão e o IME analisaram o período de dois anos que terminou em Fevereiro de 1998 e tomaram em consideração a decisão de Agosto de 1993 dos Ministros e Governadores dos bancos centrais dos Estados-Membros que aumentou temporariamente as margens de flutuação do MTC de $\pm 2,25\%$ para $\pm 15\%$ em relação às taxas centrais bilaterais;

11. Considerando que, nos termos do artigo 4º do Protocolo nº6 do Tratado, o critério de convergência das taxas de juro, a que se refere o nº1 , quarto travessão, do artigo 109º-J do Tratado, implica que, durante o ano que antecede a análise, cada Estado-Membro deve ter registado uma taxa de juro nominal média a longo prazo que não exceda em mais de dois pontos percentuais a verificada, no máximo, nos três Estados-Membros com melhores resultados em termos de estabilidade dos preços; que, para efeitos do critério de convergência das taxas de juro, foram utilizadas taxas de juro comparáveis calculadas com base em obrigações do Estado de referência a 10 anos; que, para efeitos de avaliação do cumprimento do critério das taxas de juro, foi tomado em consideração nos relatórios da Comissão e do IME um valor de referência calculado enquanto média aritmética simples das taxas de juro nominais a longo prazo dos três Estados-Membros com melhores resultados em termos de estabilidade dos preços acrescida de dois pontos percentuais; que o valor de referência no período de doze meses até Janeiro de 1998 foi de 7,8%;

12. Considerando que, nos termos do ponto 1 do Protocolo nº11 do Tratado, o Reino Unido notificou o Conselho de que não tenciona passar para a terceira fase da UEM em 1 de Janeiro de 1999; que, por força desta notificação, os pontos 4 a 9 do Protocolo nº11 estabelecem as disposições aplicáveis ao Reino Unido enquanto o Reino Unido não tiver passado para a terceira fase;

13. Considerando que, nos termos do ponto 1 do Protocolo nº12 do Tratado e da Decisão tomada pelos Chefes de Estado e de Governo em Edimburgo em Dezembro de 1992, a Dinamarca notificou o Conselho de que não participará na terceira fase; que, por força desta notificação, serão aplicáveis à Dinamarca todos os artigos e disposições do Tratado e dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) que fazem referência a derrogações;

14. Considerando que, por força das notificações supramencionadas, não é necessário que o Conselho proceda à avaliação prevista no nº2 do artigo 109º-J em relação ao Reino Unido e à Dinamarca;

15. Considerando que, com base nas presentes recomendações, o Conselho, reunido a nível dos Chefes de Estado ou de Governo, deve confirmar quais os Estados-Membros que preenchem as condições necessárias para a adopção da moeda única,

Recomenda:

SECÇÃO 1

Avaliações

Artigo 1º

BÉLGICA

Na Bélgica, a legislação nacional, incluindo os estatutos do Banco Central nacional, é compatível com o disposto nos artigos 107º e 108º do Tratado e com os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC).

Em relação ao preenchimento dos critérios de convergência previstos nos quatro travessões do nº1 do artigo 109º-J do Tratado:

- a taxa média de inflação na Bélgica no período de doze meses até Janeiro de 1998 foi de 1,4%, nível inferior ao valor de referência;

- a Bélgica não é objecto de uma decisão do Conselho sobre a existência de um défice orçamental excessivo;
- a Bélgica participou no Mecanismo de Taxas de Câmbio (MTC) durante os últimos dois anos; nesse período, o franco belga (BEF) não esteve sujeito a tensões graves e a Bélgica não desvalorizou, por sua própria iniciativa, a taxa central bilateral do BEF em relação à moeda de qualquer outro Estado-Membro;
- no período de doze meses até Janeiro de 1998, as taxas de juro a longo prazo na Bélgica foram, em média, de 5,7%, nível inferior ao valor de referência.

A Bélgica alcançou um elevado grau de convergência sustentada no que se refere aos quatro critérios.

Em consequência, a Bélgica cumpre as condições necessárias para a adopção da moeda única.

Artigo 2º

ALEMANHA

Na Alemanha, a legislação nacional, incluindo os estatutos do Banco Central nacional, é compatível com o disposto nos artigos 107º e 108º do Tratado e com os Estatutos do SEBC.

Em relação ao preenchimento dos critérios de convergência previstos nos quatro travessões do nº1 do artigo 109º-J do Tratado:

- a taxa média de inflação na Alemanha no período de doze meses até Janeiro de 1998 foi de 1,4%, nível inferior ao valor de referência;
- a Alemanha não é objecto de uma decisão do Conselho sobre a existência de um défice orçamental excessivo;
- a Alemanha participou no MTC durante os últimos dois anos; nesse período, o marco alemão (DEM) não esteve sujeito a tensões graves e a Alemanha não desvalorizou, por sua própria iniciativa, a taxa central bilateral do DEM em relação à moeda de qualquer outro Estado-Membro;
- no período de doze meses até Janeiro de 1998, as taxas de juro a longo prazo na Alemanha foram, em média, de 5,6%, nível inferior ao valor de referência.

A Alemanha alcançou um elevado grau de convergência sustentada no que se refere aos quatro critérios.

Em consequência, a Alemanha cumpre as condições necessárias para a adopção da moeda única.

Artigo 3º

GRÉCIA

Na Grécia, a legislação nacional, incluindo os estatutos do Banco Central nacional, é compatível com o disposto nos artigos 107º e 108º do Tratado e com os Estatutos do SEBC.

Em relação ao preenchimento dos critérios de convergência previstos nos quatro travessões do nº1 do artigo 109º-J do Tratado:

- a taxa média de inflação na Grécia no período de doze meses até Janeiro de 1998 foi de 5,2%, nível superior ao valor de referência;
- o Conselho decidiu, em 26 de Setembro de 1994, que existia um défice orçamental excessivo na Grécia, não tendo essa decisão sido revogada;
- a moeda da Grécia não participou no MTC no período de dois anos que terminou em Fevereiro de 1998; nesse período, o dracma grego (GRD) registou uma estabilidade relativa em relação às moedas do MTC, mas esteve sujeito, por vezes, a tensões que foram combatidas através de aumentos temporários das taxas de juro internas e por intervenções nos mercados cambiais. O dracma grego passou a participar no MTC em Março de 1998.
- no período de doze meses até Janeiro de 1998, as taxas de juro a longo prazo na Grécia foram, em média, de 9,8%, nível superior ao valor de referência.

A Grécia não preenche qualquer dos critérios de convergência referidos nos quatro travessões do nº1 do artigo 109º-J.

Em consequência, a Grécia não cumpre as condições necessárias para a adopção da moeda única.

Artigo 4º**ESPAÑA**

Em Espanha, a legislação nacional, incluindo os estatutos do Banco Central nacional, é compatível com o disposto nos artigos 107º e 108º do Tratado e com os Estatutos do SEBC.

Em relação ao preenchimento dos critérios de convergência previstos nos quatro travessões do nº1 do artigo 109º-J do Tratado:

- a taxa média de inflação em Espanha no período de doze meses até Janeiro de 1998 foi de 1,8%, nível inferior ao valor de referência;
- a Espanha não é objecto de uma decisão do Conselho sobre a existência de um défice orçamental excessivo;
- a Espanha participou no MTC durante os últimos dois anos; nesse período, a peseta espanhola (ESP) não esteve sujeita a tensões graves e a Espanha não desvalorizou, por sua própria iniciativa, a taxa central bilateral da ESP em relação à moeda de qualquer outro Estado-Membro;
- no período de doze meses até Janeiro de 1998, as taxas de juro a longo prazo em Espanha foram, em média, de 6,3%, nível inferior ao valor de referência.

A Espanha alcançou um elevado grau de convergência sustentada no que se refere aos quatro critérios.

Em consequência, a Espanha cumpre as condições necessárias para a adopção da moeda única.

Artigo 5º**FRANÇA**

A França tomou todas as medidas necessárias para tornar a sua legislação nacional, incluindo os estatutos do Banco Central nacional, compatível com o disposto nos artigos 107º e 108º do Tratado e com os Estatutos do SEBC.

Em relação ao preenchimento dos critérios de convergência previstos nos quatro travessões do nº1 do artigo 109º-J do Tratado:

- a taxa média de inflação em França no período de doze meses até Janeiro de 1998 foi de 1,2%, nível inferior ao valor de referência;

- a França não é objecto de uma decisão do Conselho sobre a existência de um défice orçamental excessivo;
- a França participou no MTC durante os últimos dois anos; nesse período, o franco francês (FRF) não esteve sujeito a tensões graves e a França não desvalorizou, por sua própria iniciativa, a taxa central bilateral do FRF em relação à moeda de qualquer outro Estado-Membro;
- no período de doze meses até Janeiro de 1998, as taxas de juro a longo prazo em França foram, em média, de 5,5%, nível inferior ao valor de referência.

A França alcançou um elevado grau de convergência sustentada no que se refere aos quatro critérios.

Em consequência, a França cumpre as condições necessárias para a adopção da moeda única.

Artigo 6º

IRLANDA

Na Irlanda, a legislação nacional, incluindo os estatutos do Banco Central nacional, é compatível com o disposto nos artigos 107º e 108º do Tratado e com os Estatutos do SEBC.

Em relação ao preenchimento dos critérios de convergência previstos nos quatro travessões do nº1 do artigo 109º-J do Tratado:

- a taxa média de inflação na Irlanda no período de doze meses até Janeiro de 1998 foi de 1,2%, nível inferior ao valor de referência;
- durante a segunda fase da UEM, a Irlanda não foi objecto de uma decisão do Conselho sobre a existência de um défice orçamental excessivo;
- a Irlanda participou no MTC durante os últimos dois anos; nesse período, a libra irlandesa (IEP) não esteve sujeita a tensões graves e a sua taxa central bilateral não foi desvalorizada em relação à moeda de qualquer outro Estado-Membro; em 16 de Março de 1998, a pedido das autoridades irlandesas, as taxas centrais bilaterais da IEP foram revalorizadas em 3% em relação a todas as outras moedas do MTC;

– no período de doze meses até Janeiro de 1998, as taxas de juro a longo prazo na Irlanda foram, em média, de 6,2%, nível inferior ao valor de referência.

A Irlanda alcançou um elevado grau de convergência sustentada no que se refere aos quatro critérios.

Em consequência, a Irlanda cumpre as condições necessárias para a adopção da moeda única.

Artigo 7º

ITÁLIA

Em Itália, a legislação nacional, incluindo os estatutos do Banco Central nacional, é compatível com o disposto nos artigos 107º e 108º do Tratado e com os Estatutos do SEBC.

Em relação ao preenchimento dos critérios de convergência previstos nos quatro travessões do nº1 do artigo 109º-J do Tratado:

- a taxa média de inflação em Itália no período de doze meses até Janeiro de 1998 foi de 1,8%, nível inferior ao valor de referência;
- a Itália não é objecto de uma decisão do Conselho sobre a existência de um défice orçamental excessivo;
- a Itália aderiu ao MTC em Novembro de 1996; no período de Março a Novembro de 1996, a lira italiana (ITL) registou uma apreciação face às moedas do MTC; desde a sua reintegração no MTC, a ITL não esteve sujeita a tensões graves e a Itália não desvalorizou, por sua própria iniciativa, a taxa central bilateral da ITL em relação à moeda de qualquer outro Estado-Membro;
- no período de doze meses até Janeiro de 1998, as taxas de Juro a longo prazo em Itália foram, em média, de 6,7%, nível inferior ao valor de referência.

A Itália preenche os critérios de convergência previstos nos primeiro, segundo e quarto travessões do nº1 do artigo 109º-J; quanto ao critério de convergência previsto no terceiro travessão do nº1 desse artigo, a ITL, apesar de ter entrado no MTC apenas em Novembro de 1996, registou nos últimos dois anos uma estabilidade

suficiente. Por estas razões, a Itália alcançou um elevado grau de convergência sustentada.

Em consequência, a Itália cumpre as condições necessárias para a adopção da moeda única.

Artigo 8º

LUXEMBURGO

O Luxemburgo tomou todas as medidas necessárias para tornar a sua legislação nacional, incluindo os estatutos do Banco Central nacional, compatível com o disposto nos artigos 107º e 108º do Tratado e com os Estatutos do SEBC.

Em relação ao preenchimento dos critérios de convergência previstos nos quatro travessões do nº1 do artigo 109º-J do Tratado:

- a taxa média de inflação no Luxemburgo no período de doze meses até Janeiro de 1998 foi de 1,4%, nível inferior ao valor de referências,
- durante a segunda fase da UEM, o Luxemburgo não foi objecto de uma decisão do Conselho sobre a existência de um défice orçamental excessivo;
- o Luxemburgo participou no MTC durante os últimos dois anos; nesse período o franco luxemburguês (LUF) não esteve sujeito a tensões graves e o Luxemburgo não desvalorizou, por sua própria iniciativa, a taxa central bilateral do LUF em relação à moeda de qualquer outro Estado-Membro;
- no período de doze meses até Janeiro de 1998, as taxas de juro a longo prazo no Luxemburgo foram, em média, de 5,6%, a nível inferior ao valor de referência.

O Luxemburgo alcançou um elevado grau de convergência sustentada no que se refere aos quatro critérios.

Em consequência, o Luxemburgo cumpre as condições necessárias para a adopção da moeda única.

Artigo 9º

PAÍSES BAIXOS

Nos Países Baixos, a legislação nacional, incluindo os estatutos do Banco Central nacional, é compatível com o disposto nos artigos 107º e 108º do Tratado e com os Estatutos do SEBC.

Em relação ao preenchimento dos critérios de convergência previstos nos quatro travessões do nº1 do artigo 109º-J do Tratado:

- a taxa média de inflação nos Países Baixos no período de doze meses até Janeiro de 1998 foi de 1,8%, nível inferior ao valor de referência;
- os Países Baixos não são objecto de uma decisão do Conselho sobre a existência de um défice orçamental excessivo;
- os Países Baixos participaram no MTC durante os últimos dois anos; nesse período, o florim neerlandês (NLG) não esteve sujeito a tensões graves e os Países Baixos não desvalorizaram, por sua própria iniciativa, a taxa central bilateral do NLG em relação à moeda de qualquer outro Estado-Membro;
- no período de doze meses até Janeiro de 1998, as taxas de juro a longo prazo nos Países Baixos foram, em média, de 5,5%, nível inferior ao valor de referência.

Os Países Baixos alcançaram um elevado grau de convergência sustentada no que se refere aos quatro critérios.

Em consequência, os Países Baixos cumprem as condições necessárias para a adopção da moeda única.

Artigo 10º

ÁUSTRIA

Na Áustria, a legislação nacional, incluindo os estatutos do Banco Central nacional, é compatível com o disposto nos artigos 107º e 108º do Tratado e com os Estatutos do SEBC.

Em relação ao preenchimento dos critérios de convergência previstos nos quatro travessões do nº1 do artigo 109º-J do Tratado:

- a taxa média de inflação na Áustria no período de doze meses até Janeiro de 1998 foi de 1,1% nível inferior ao valor de referência;
- a Áustria não é objecto de uma decisão do Conselho sobre a existência de um défice orçamental excessivo;
- a Áustria participou no MTC durante os últimos dois anos; nesse período o xelim austríaco (ATS) não esteve sujeito a tensões graves e a Áustria não desvalorizou, por sua própria iniciativa, a taxa central bilateral do ATS em relação à moeda de qualquer outro Estado-Membro;
- no período de doze meses até Janeiro de 1998, as taxas de juro a longo prazo na Áustria foram, em média de 5,6%, – nível inferior ao valor de referência.

A Áustria alcançou um elevado grau de convergência sustentada no que se refere aos quatro critérios.

Em consequência, a Áustria cumpre as condições necessárias para adopção da moeda única.

Artigo 11º

PORTUGAL

Em Portugal, a legislação nacional, incluindo os estatutos do Banco Central nacional, é compatível com o disposto nos artigos 107º e 108º do Tratado e com os Estatutos do SEBC.

Em relação ao preenchimento dos critérios de convergência previstos nos quatro travessões do nº1 do artigo 109º-J do Tratado:

- a taxa média de inflação em Portugal no período de doze meses até Janeiro de 1998 foi de 1,8%, nível inferior a o valor de referência;
- Portugal não é objecto de uma decisão do Conselho sobre a existência de um défice orçamental excessivo;
- Portugal participou no MTC durante os últimos dois anos; nesse período, o escudo português (PTE) não esteve sujeito a tensões graves e Portugal não desvalorizou, por sua própria iniciativa, a taxa central bilateral do PTE em relação à moeda de qualquer outro Estado-Membro;

- no período de doze meses até Janeiro de 1998, as taxas de juro a longo prazo em Portugal foram, em média, de 6,2%, nível inferior ao valor de referência.

Portugal alcançou um elevado grau de convergência sustentada no que se refere aos quatro critérios.

Em consequência, Portugal cumpre as condições necessárias para a adopção da moeda única.

Artigo 12º

FINLÂNDIA

Na Finlândia, a legislação nacional, incluindo os estatutos do Banco Central nacional, é compatível com o disposto nos artigos 107º e 108º do Tratado e com os Estatutos do SEBC.

Em relação ao preenchimento dos critérios de convergência previstos nos quatro travessões do nº1 do artigo 109º-J do Tratado:

- a taxa média de inflação na Finlândia no período de doze meses até Janeiro de 1998 foi de 1,3%, nível inferior ao valor de referência;
- a Finlândia não é objecto de uma decisão do Conselho sobre a existência de um défice orçamental excessivo;
- a Finlândia participa no MTC desde Outubro de 1996; no período de Março a Outubro de 1996, a markka finlandesa (FIM) registou uma apreciação face às moedas do MTC; desde a sua integração no MTC, a FIM não esteve sujeita a tensões graves e a Finlândia não desvalorizou, por sua própria iniciativa, a taxa central bilateral da FIM em relação à moeda de qualquer outro Estado-Membro;
- no período de doze meses até Janeiro de 1998, as taxas de juro a longo prazo Finlândia foram, em média, de 5,9%, nível inferior ao valor de referência.

A Finlândia preenche os critérios de convergência previstos nos primeiro, segundo e quarto travessões do nº1 do artigo 109º-J; no que se refere ao critério de convergência previsto no terceiro travessão do nº1 desse artigo, a FIM, apesar de ter entrado no MTC apenas em Outubro de 1996, registou nos últimos dois anos uma

estabilidade suficiente. Por estas razões, a Finlândia alcançou um elevado grau de convergência sustentada.

Em consequência, a Finlândia cumpre as condições necessárias para a adopção da moeda única.

Artigo 13º

SUÉCIA

Na Suécia, a legislação nacional, incluindo os estatutos do Banco Central nacional, não é compatível com o disposto nos artigos 107º e 108º do Tratado nem com os Estatutos do SEBC.

Em relação ao preenchimento dos critérios de convergência previstos nos quatro travessões do nº1 do artigo 109º-J do Tratado:

- a taxa média de inflação na Suécia no período de doze meses até Janeiro de 1998 foi de 1,9%, nível inferior ao valor de referência;
- a Suécia não é objecto de uma decisão do Conselho sobre a existência de um défice orçamental excessivo;
- a moeda da Suécia nunca participou no MTC; nos dois anos em análise a coroa sueca (SEK) flutuou face às moedas do MTC em reflexo, entre outros factores, da ausência de um objectivo para a taxa de câmbio;
- no período de doze meses até Janeiro de 1998, as taxas de juro a longo prazo na Suécia foram, em média, de 6,5%, nível inferior ao valor de referência.

A Suécia preenche os critérios de convergência previstos nos primeiro, segundo e quarto travessões do nº1 do artigo 109º-J, mas não preenche o critério de convergência previsto no terceiro travessão do nº1 desse artigo.

Em consequência, a Suécia não cumpre as condições necessárias para a adopção da moeda única.

SECÇÃO 2

Conclusões

Artigo 14º

À luz do que precede, as conclusões do Conselho são que a Bélgica, a Alemanha, a Espanha, a França, a Irlanda, a Itália, o Luxemburgo, os Países Baixos, a Áustria, Portugal e a Finlândia preenchem as condições necessárias para a adopção da moeda única. O Conselho recomenda ao Conselho, reunido a nível de Chefes de Estado e de Governo, que confirme que os referidos Estados-Membros preenchem as condições necessárias para a adopção da moeda única em 1 de Janeiro de 1999.

SECÇÃO 3

Publicação

Artigo 15º

A presente recomendação será publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias. ♦

Decisão do Conselho
nos termos do nº4 do artigo 109º-J do Tratado
– 2 de Maio de 1998

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, reunido a nível de Chefes de Estado e de Governo,
Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o nº4 do artigo 109º-J,
Tendo em conta o relatório da Comissão,
Tendo em conta o relatório do Instituto Monetário Europeu,
Tendo em conta as recomendações do Conselho de 1 de Maio de 1998,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁷,

1. Considerando que, nos termos do nº4 do artigo 109º-J do Tratado, a terceira fase da União Económica e Monetária (UEM) tem início em 1 de Janeiro de 1999;

2. Considerando que, nos termos do nº2 do artigo 109º-J do Tratado e com base nos relatórios apresentados pela Comissão e pelo Instituto Monetário Europeu sobre os progressos realizados pelos Estados-Membros no cumprimento das suas obrigações relativas à realização da UEM, o Conselho avaliou, em 1 de Maio de 1998, relativamente a cada Estado-Membro, se este preenche as condições necessárias para a adopção de uma moeda única e recomendou ao Conselho, reunido a nível de Chefes de Estado e de Governo, que confirmasse as seguintes conclusões:

BÉLGICA

Na Bélgica, a legislação nacional, incluindo os estatutos do Banco Central nacional, é compatível com o disposto nos artigos 107º e 108º do Tratado e com os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC).

⁷ Parecer emitido em 2 de Maio de 1998

Em relação ao preenchimento dos critérios de convergência previstos nos quatro travessões do nº1 do artigo 109º-J do Tratado:

- a taxa média de inflação na Bélgica no período de doze meses até Janeiro de 1998 foi de 1,4%, nível inferior ao valor de referência;
- a Bélgica não é objecto de uma decisão do Conselho sobre a existência de um défice orçamental excessivo;
- a Bélgica participou no Mecanismo de Taxas de Câmbio (MTC) durante os últimos dois anos; nesse período, o franco belga (BEF) não esteve sujeito a tensões graves e a Bélgica não desvalorizou, por sua própria iniciativa, a taxa central bilateral do BEF em relação à moeda de qualquer outro Estado-Membro;
- no período de doze meses até Janeiro de 1998, as taxas de juro a longo prazo na Bélgica foram, em média, de 5,7%, nível inferior ao valor de referência.

A Bélgica alcançou um elevado grau de convergência sustentada no que se refere aos quatro critérios.

Em consequência, a Bélgica cumpre as condições necessárias para a adopção da moeda única.

ALEMANHA

Na Alemanha, a legislação nacional, incluindo os estatutos do Banco Central nacional, é compatível com o disposto nos artigos 107º e 108º do Tratado e com os Estatutos do SEBC.

Em relação ao preenchimento dos critérios de convergência previstos nos quatro travessões do nº1 do artigo 109º-J do Tratado:

- a taxa média de inflação na Alemanha no período de doze meses até Janeiro de 1998 foi de 1,4%, nível inferior ao valor de referência;
- a Alemanha não é objecto de uma decisão do Conselho sobre a existência de um défice orçamental excessivo;
- a Alemanha participou no MTC durante os últimos dois anos; nesse período, o marco alemão (DEM) não esteve sujeito a tensões graves e a Alemanha não desvalorizou, por sua própria

iniciativa, a taxa central bilateral do DEM em relação à moeda de qualquer outro Estado-Membro;

- no período de doze meses até Janeiro de 1998, as taxas de juro a longo prazo na Alemanha foram, em média, de 5,6%, nível inferior ao valor de referência.

A Alemanha alcançou um elevado grau de convergência sustentada no que se refere aos quatro critérios.

Em consequência, a Alemanha cumpre as condições necessárias para a adopção da moeda única.

GRÉCIA

Na Grécia, a legislação nacional, incluindo os estatutos do Banco Central nacional, é compatível com o disposto nos artigos 107º e 108º do Tratado e com os Estatutos do SEBC.

Em relação ao preenchimento dos critérios de convergência previstos nos quatro travessões do nº1 do artigo 109º-J do Tratado:

- a taxa média de inflação na Grécia no período de doze meses até Janeiro de 1998 foi de 5,2%, nível superior ao valor de referência;
- o Conselho decidiu, em 26 de Setembro de 1994, que existia um défice orçamental excessivo na Grécia, não tendo essa decisão sido revogada;
- a moeda da Grécia não participou no MTC no período de dois anos que terminou em Fevereiro de 1998; nesse período, o dracma grego (GRD) registou uma estabilidade relativa em relação às moedas do MTC, mas esteve sujeito, por vezes, a tensões que foram combatidas através de aumentos temporários das taxas de juro internas e por intervenções nos mercados cambiais. O dracma grego passou a participar no MTC em Março de 1998.
- no período de doze meses até Janeiro de 1998, as taxas de juro a longo prazo na Grécia foram, em média, de 9,8%, nível superior ao valor de referência.

A Grécia não preenche qualquer dos critérios de convergência referidos nos quatro travessões do nº1 do artigo 109º-J.

Em consequência, a Grécia não cumpre as condições necessárias para a adopção da moeda única.

ESPAÑA

Em Espanha, a legislação nacional, incluindo os estatutos do banco Central nacional, é compatível com o disposto nos artigos 107º e 108º do Tratado e com os Estatutos do SEBC.

Em relação ao preenchimento dos critérios de convergência previstos nos quatro travessões do nº1 do artigo 109º-J do Tratado:

- a taxa média de inflação em Espanha no período de doze meses até Janeiro de 1998 foi de 1,8%, nível inferior ao valor de referência;
- a Espanha não é objecto de uma decisão do Conselho sobre a existência de um défice orçamental excessivo;
- a Espanha participou no MTC durante os últimos dois anos; nesse período, a peseta espanhola (ESP) não esteve sujeita a tensões graves e a Espanha não desvalorizou, por sua própria iniciativa, a taxa central bilateral da ESP em relação à moeda de qualquer outro Estado-Membro;
- no período de doze meses até Janeiro de 1998, as taxas de juro a longo prazo em Espanha foram, em média, de 6,3%, nível inferior ao valor de referência.

A Espanha alcançou um elevado grau de convergência sustentada no que se refere aos quatro critérios.

Em consequência, a Espanha cumpre as condições necessárias para a adopção da moeda única.

FRANÇA

A França tomou todas as medidas necessárias para tornar a sua legislação nacional, incluindo os estatutos do Banco Central nacional, compatível com o disposto nos artigos 107º e 108º do Tratado e com os Estatutos do SEBC.

Em relação ao preenchimento dos critérios de convergência previstos nos quatro travessões do nº1 do artigo 109º-J do Tratado:

- a taxa média de inflação em França no período de doze meses até Janeiro de 1998 foi de 1,2%, nível inferior ao valor de referência;
- a França não é objecto de uma decisão do Conselho sobre a existência de um défice orçamental excessivo;
- a França participou no MTC durante os últimos dois anos; nesse período, o franco francês (FRF) não esteve sujeito a tensões graves e a França não desvalorizou, por sua própria iniciativa, a taxa central bilateral do FRF em relação à moeda de qualquer outro Estado-Membro;
- no período de doze meses até Janeiro de 1998, as taxas de juro a longo prazo em França foram, em média, de 5,5%, nível inferior ao valor de referência.

França alcançou um elevado grau de convergência sustentada no que se refere aos quatro critérios.

Em consequência, a França cumpre as condições necessárias para a adopção da moeda única.

IRLANDA

Na Irlanda, a legislação nacional, incluindo Os estatutos do Banco Central nacional, é compatível com o disposto nos artigos 107º e 108º do Tratado e com os Estatutos do SEBC.

Em relação ao preenchimento dos critérios de convergência previstos nos quatro travessões do nº1 do artigo 1091-J do Tratado:

- a taxa média de inflação na Irlanda no período de doze meses até Janeiro de 1998 foi de 1,2%, nível inferior ao valor de referência;
- durante a segunda fase da UEM, a Irlanda não foi objecto de uma decisão do Conselho sobre a existência de um défice orçamental excessivo;
- a Irlanda participou no MTC durante os últimos dois anos; nesse período, a libra irlandesa (IEP) não esteve sujeita a tensões graves e a sua taxa central bilateral não foi desvalorizada em relação à moeda de qualquer outro Estado-Membro; em 16 de Março de 1998, a pedido das autoridades irlandesas, as taxas

centrais bilaterais da IEP foram revalorizadas em 3% em relação a todas as outras moedas do MTC;

- no período de doze meses até Janeiro de 1998, as taxas de juro a longo prazo na Irlanda foram, em média, de 6,2%, nível inferior ao valor de referência.

A Irlanda alcançou um elevado grau de convergência sustentada no que se refere aos quatro critérios.

Em consequência, a Irlanda cumpre as condições necessárias para a adopção da moeda única.

ITÁLIA

Em Itália, a legislação nacional, incluindo os estatutos do Banco Central nacional, é compatível com o disposto nos artigos 107º e 108º do Tratado e com os Estatutos do SEBC.

Em relação ao preenchimento dos critérios de convergência previstos nos quatro travessões do nº1 do artigo 109º-J do Tratado:

- a taxa média de inflação em Itália no período de doze meses até Janeiro de 1998 foi de 1,8%, nível inferior ao valor de referência;
- a Itália não é objecto de uma decisão do Conselho sobre a existência de um défice orçamental excessivo;
- a Itália aderiu ao MTC em Novembro de 1996; no período de Março a Novembro de 1996, a lira italiana (ITL) registou uma apreciação face às moedas do MTC; desde a sua reintegração no MTC, a ITL não esteve sujeita a tensões graves e a Itália não desvalorizou, por sua própria iniciativa, a taxa central bilateral da ITL em relação à moeda de qualquer outro Estado-Membro;
- no período de doze meses até Janeiro de 1998, as taxas de juro a longo prazo em Itália foram, em média, de 6,7%, nível inferior ao valor de referência.

A Itália preenche os critérios de convergência previstos nos primeiro, segundo e quarto travessões do nº1 do artigo 109º-J; quanto ao critério de convergência previsto no terceiro travessão do nº1 desse artigo, a ITL, apesar de ter entrado no MTC apenas em Novembro de 1996, registou nos últimos dois anos uma estabilidade

suficiente. Por estas razões, a Itália alcançou um elevado grau de convergência sustentada.

Em consequência, a Itália cumpre as condições necessárias para a adopção da moeda única.

LUXEMBURGO

O Luxemburgo tomou todas as medidas necessárias para tornar a sua legislação nacional, incluindo os estatutos do Banco Central nacional, compatível com o disposto nos artigos 107º e 108º do Tratado e com os Estatutos do SEBC.

Em relação ao preenchimento dos critérios de convergência previstos nos quatro travessões do nº1 do artigo 109º-J do Tratado:

- a taxa média de inflação no Luxemburgo no período de doze meses até Janeiro de 1998 foi de 1,4%, nível inferior ao valor de referência;
- durante a segunda fase da UEM, o Luxemburgo não foi objecto de uma decisão do Conselho sobre a existência de um défice orçamental excessivo;
- o Luxemburgo participou no MTC durante os últimos dois anos; nesse período o franco luxemburguês (LUF) não esteve sujeito a tensões graves e o Luxemburgo não desvalorizou, por sua própria iniciativa, a taxa central bilateral do LUF em relação à moeda de qualquer outro Estado-Membro;
- no período de doze meses até Janeiro de 1998, as taxas de juro a longo prazo no Luxemburgo foram, em média, de 5,6%, a nível inferior ao valor de referência.

Luxemburgo alcançou um elevado grau de convergência sustentada no que se refere aos quatro critérios.

Em consequência, o Luxemburgo cumpre as condições necessárias para a adopção da moeda única.

PAÍSES BAIXOS

Nos Países Baixos, a legislação nacional, incluindo os estatutos do Banco Central nacional, é compatível com o disposto nos artigos 107º e 108º do Tratado e com os Estatutos do SEBC.

Em relação ao preenchimento dos critérios de convergência previstos nos quatro travessões do nº1 do artigo 109º-J do Tratado:

- a taxa média de inflação nos Países Baixos no período de doze meses até Janeiro de 1998 foi de 1,8%, nível inferior ao valor de referência;
- os Países Baixos não são objecto de uma decisão do Conselho sobre a existência de um défice orçamental excessivo;
- os Países Baixos participaram no MTC durante os últimos dois anos; nesse período, o florim neerlandês (NLG) não esteve sujeito a tensões graves e os Países Baixos não desvalorizaram, por sua própria iniciativa, a taxa central bilateral do NLG em relação à moeda de qualquer outro Estado-Membro;
- no período de doze meses até Janeiro de 1998, as taxas de juro a longo prazo nos Países Baixos foram, em média, de 5,5%, nível inferior ao valor de referência.

Os Países Baixos alcançaram um elevado grau de convergência sustentada no que se refere aos quatro critérios.

Em consequência, os Países Baixos cumprem as condições necessárias para a adopção da moeda única.

ÁUSTRIA

Na Áustria, a legislação nacional, incluindo os estatutos do Banco Central nacional, é compatível com o disposto nos artigos 107º e 108º do Tratado e com os Estatutos do SEBC.

Em relação ao preenchimento dos critérios de convergência previstos nos quatro travessões do nº1 do artigo 109º-J do Tratado:

- a taxa média de inflação na Áustria no período de doze meses até Janeiro de 1998 foi de 1,1%, nível inferior ao valor de referência;
- a Áustria não é objecto de uma decisão do Conselho sobre a existência de um défice orçamental excessivo;

- a Áustria participou no MTC durante os últimos dois anos; nesse período o xelim austríaco (ATS) não esteve sujeito a tensões graves e a Áustria não desvalorizou, por sua própria iniciativa, a taxa central bilateral do ATS em relação à moeda de qualquer outro Estado-Membro;
- no período de doze meses até Janeiro de 1998, as taxas de juro a longo prazo na Áustria foram, em média, de 5,6%, nível inferior ao valor de referência.

A Áustria alcançou um elevado grau de convergência sustentada no que se refere aos quatro critérios.

Em consequência, a Áustria cumpre as condições necessárias para a adopção da moeda única.

PORTUGAL

Em Portugal, a legislação nacional, incluindo os estatutos do Banco Central nacional, é compatível com o disposto nos artigos 107º e 108º do Tratado e com os Estatutos do SEBC.

Em relação ao preenchimento dos critérios de convergência previstos nos quatro travessões do nº1 do artigo 109º-J do Tratado:

- a taxa média de inflação em Portugal no período de doze meses até Janeiro de 1998 foi de 1,8%, nível inferior ao valor de referência;
- Portugal não é objecto de uma decisão do Conselho sobre a existência de um défice orçamental excessivo;
- Portugal participou no MTC durante os últimos dois anos; nesse período, o escudo português (PTE) não esteve sujeito a tensões graves e Portugal não desvalorizou, por sua própria iniciativa, a taxa central bilateral do PTE em relação à moeda de qualquer outro Estado-Membro;
- no período de doze meses até Janeiro de 1998, as taxas de juro a longo prazo em Portugal foram, em média, de 6,2%, nível inferior ao valor de referência.

Portugal alcançou um elevado grau de convergência sustentada no que se refere aos quatro critérios.

Em consequência, Portugal cumpre as condições necessárias para a adopção da moeda única.

FINLÂNDIA

Na Finlândia, a legislação nacional, incluindo os estatutos do Banco Central nacional, é compatível com o disposto nos artigos 107º e 108º do Tratado e com os Estatutos do SEBC.

Em relação ao preenchimento dos critérios de convergência previstos nos quatro travessões do nº1 do artigo 109º-J do Tratado:

- a taxa média de inflação na Finlândia no período de doze meses até Janeiro de 1998 foi de 1,3%, nível inferior ao valor de referência;
- a Finlândia não é objecto de uma decisão do Conselho sobre a existência de *um* défice orçamental excessivo;
- a Finlândia participa no MTC desde Outubro de 1996; no período de Março a Outubro de 1996, a markka finlandesa (FIM) registou uma apreciação face às moedas do MTC; desde a sua integração no MTC, a FIM não esteve sujeita a tensões graves e a Finlândia não desvalorizou, por sua própria iniciativa, a taxa central bilateral da FIM em relação à moeda de qualquer outro Estado-Membro;
- no período de doze meses até Janeiro de 1998, as taxas de juro a longo prazo na Finlândia foram, em média, de 5,9%, nível inferior ao valor de referência.

A Finlândia preenche os critérios de convergência previstos nos primeiro, segundo e quarto travessões do nº1 do artigo 109º-J; no que se refere ao critério de convergência previsto no terceiro travessão do nº1 desse artigo, a FIM, apesar de ter entrado no MTC apenas em Outubro de 1996, registou nos últimos dois anos uma estabilidade suficiente. Por estas razões, a Finlândia alcançou um elevado grau de convergência sustentada.

Em consequência, a Finlândia cumpre as condições necessárias para a adopção da moeda única.

SUÉCIA

Na Suécia, a legislação nacional, incluindo os estatutos do Banco Central nacional, não é compatível com o disposto nos artigos 107º e 108º do Tratado nem com os Estatutos do SEBC.

Em relação ao preenchimento dos critérios de convergência previstos nos quatro travessões do nº1 do artigo 109º-J do Tratado:

- a taxa média de inflação na Suécia no período de doze meses até Janeiro de 1998 foi de 1,9%, nível inferior ao valor de referência;
- a Suécia não é objecto de uma decisão do Conselho sobre a existência de um défice orçamental excessivo;
- a moeda da Suécia nunca participou no MTC; nos dois anos em análise a coroa sueca (SEK) flutuou face às moedas do MTC em reflexo, entre outros factores, da ausência de um objectivo para a taxa de câmbio;
- no período de doze meses até Janeiro de 1998, as taxas de juro a longo prazo na Suécia foram, em média, de 6,5%, nível inferior ao valor de referência.

A Suécia preenche os critérios de convergência previstos nos primeiro, segundo e quarto travessões do nº1 do artigo 109º-J, mas não preenche o critério de convergência previsto no terceiro travessão do nº1 desse artigo.

Em consequência, a Suécia não cumpre as condições necessárias para a adopção da moeda única.

3. Considerando que o Conselho, reunido a nível de Chefes de Estado e de Governo, após ter procedido a uma avaliação global relativamente a cada Estado-Membro, tendo em conta os supramencionados relatórios da Comissão e do IME, o parecer do Parlamento Europeu e as recomendações do Conselho de 1 de Maio de 1998, entende que a Bélgica, a Alemanha, a Espanha, a França, a Irlanda, a Itália, o Luxemburgo, os Países Baixos, a Áustria, Portugal e a Finlândia preenchem as condições necessárias para a adopção de uma moeda única;

4. Considerando que a Grécia e a Suécia não preenchem nesta fase, as condições necessárias para a adopção de uma moeda única; que a Grécia e a Suécia beneficiarão por conseguinte de uma derrogação tal como definida no artigo 109º-K do Tratado;
5. Considerando que, nos termos do ponto 1 do Protocolo nº11 do Tratado, o Reino Unido notificou o Conselho de que não tenciona passar para a terceira fase da UEM em 1 de Janeiro de 1999; que, por força desta notificação, os pontos 4 a 9 do Protocolo nº11 estabelecem as disposições aplicáveis ao Reino Unido se e enquanto o reino Unido não tiver passado para a terceira fase;
6. Considerando que, nos termos do ponto 1 do Protocolo nº12 do Tratado e da Decisão em Dezembro de 1992, tomada pelos Chefes de Estado e de Governo em Edimburgo e a Dinamarca notificou o Conselho de que não participará na terceira fase da UEM; que, por força desta notificação, serão aplicáveis à Dinamarca todos os artigos e disposições do Tratado e dos Estatutos do SEBC que fazem referência a derrogações;
7. Considerando que , por força das notificações supramencionadas, não era necessário que o Conselho procedesse à avaliação prevista no nº2 do artigo 109-J em relação ao Reino Unido e à Dinamarca,

Adoptou a presente decisão:

Artigo 1º

A Bélgica, a Alemanha, a Espanha, a França, a Irlanda, a Itália, o Luxemburgo, os Países Baixos, a Áustria, Portugal e a Finlândia preenchem as condições necessárias para a adopção da moeda única em 1 de Janeiro de 1999.

Artigo 2º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Artigo 3º

A presente decisão será publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias. ♦

Parte II

Recomendação do Conselho sobre a Nomeação dos Membros da Comissão Executiva do BCE

O Conselho adoptou a Recomendação sobre as nomeações do Presidente, do Vice-Presidente e de outros membros da Comissão Executiva do BCE. Nesses moldes, o Conselho recomenda:

- Wim Duisenberg para Presidente do BCE por um período de oito anos.
- Christian Noyer para Vice-Presidente do BCE por um período de quatro anos.
- Otmar Issing para vogal da Comissão Executiva do BCE por um período de oito anos.
- Tommaso Padoa Schioppa para vogal da Comissão Executiva do BCE por um período de sete anos.
- Eugenio Domingo Solans para vogal da Comissão Executiva do BCE por um período de seis anos.
- Sirkka Hämäläinen para vogal da Comissão Executiva do BCE por um período de cinco anos.

Na sequência da consulta ao Parlamento Europeu e ao IME, esta Recomendação será sujeita a decisão por comum acordo dos Chefes de Estado ou de Governo dos Estados-Membros participantes, sendo seguidamente criado o BCE. ♦

Nomeação de três membros do Comité encarregado das modalidades e condições de emprego dos membros da Comissão Executiva do BCE

O Conselho nomeou Jean-Claude Juncker, Primeiro-Ministro e Ministro das Finanças do Luxemburgo, Carlo Azeglio Ciampi, Ministro do Tesouro e do Planeamento Económico de Itália, e António de Sousa Franco, Ministro das Finanças de Portugal, para o Comité que proporá ao Conselho Directivo do BCE as modalidades e condições de emprego dos membros da Comissão Executiva do BCE. Os outros três membros desse Comité serão nomeados pelo Conselho Directivo do BCE. ♦

**Opinion of the Council
of the European Monetary Institute
– 5 de Maio de 1998**

under Article 109L (1) of the Treaty establishing the European Community and Article 50 of the Statute of the European System of Central Banks and of the European Central Bank, on a Recommendation from the Council of the European Union for the appointment of the President, the Vice-President and the other members of the Executive Board of the European Central Bank (ECB)

1. The Council of the European Monetary Institute (EMI) was requested in a letter from the President of the Council dated 2 May 1998 to deliver its opinion on a Recommendation of the same date by the Council of the European Union to the Governments of the participating Member States, at the level of Heads of State or Government, to appoint:

- a) Willem Frederik Duisenberg as the President of the ECB, for a term of office of eight years;
- b) Christian Noyer as the Vice-President of the ECB, for a term of office of four years;
- c) as the other members of the Executive Board of the ECB:
 - (i) Otmar Issing for a term of 8 years;
 - (ii) Tommaso Padoa-Schioppa for a term of 7 years;
 - (iii) Eugenio Domingo Solans for a term of 6 years;
 - (iv) Sirkka Hämäläinen for a term of 5 years.

2. The Council of the EMI notes that the proposed candidates are persons of recognised standing and professional experience in monetary or banking matters.

3. The Council of the EMI has no objection to the Recommendation relating to the appointment to the Executive Board of the ECB of all proposed candidates.

4. The Vice-President of the EMI has been charged to forward the opinion to the governments of the Kingdom of Belgium, the Federal Republic of Germany, the Kingdom of Spain, the French Republic, Ireland, the Italian republic, the Grand Duchy of Luxembourg, the Kingdom of the Netherlands, the Republic of Austria, the Portuguese Republic and the Republic of Finland.
5. This opinion shall be published in the Official Journal of the European Communities. ♦

Declaração do Conselho (Ecofin)
e dos Ministros reunidos
no âmbito desse Conselho
– 1 de Maio de 1998

1. Em 1 de Janeiro de 1999, o euro será uma realidade, assinalando o termo de um processo que culmina com o preenchimento das condições económicas necessárias para ser lançado com êxito. O Conselho (Ecofin) e os Ministros reunidos no âmbito desse Conselho congratulam-se com os progressos significativos realizados em todos os Estados-Membros na consecução da estabilidade dos preços e na consolidação das finanças públicas. O processo de convergência contribuiu para um elevado grau de estabilidade cambial e para taxas de juro historicamente baixas, e, por conseguinte, para a melhoria da situação das condições económicas nos nossos países.

2. A passagem à moeda única aumenta ainda mais as condições favoráveis a um crescimento forte, sustentado e não inflacionista, gerador de emprego e propício a um aumento do nível de vida. Tal passagem elimina o risco cambial entre os Estados-Membros participantes, reduz os custos das transacções, cria um mercado financeiro mais vasto e eficaz e aumenta a transparência dos preços e a concorrência, constituindo assim o passo decisivo para o verdadeiro mercado único.

3. Nós, Ministros, estamos firmemente empenhados em tomar as medidas necessárias para concretizar todos os benefícios da União Monetária e Económica e do mercado único no interesse de todos os nossos concidadãos. Tais medidas incluem uma coordenação mais estreita das políticas económicas. Estamos convictos de que a aplicação plena das conclusões dos Conselhos Europeus de Dublin, Amesterdão e Luxemburgo constitui uma base sólida que permitirá alcançar definitivamente um elevado grau de estabilidade financeira e assegurar o bom funcionamento da UEM.

4. Nos próximos anos, um crescimento forte, sustentado e não inflacionista continuará a assentar, em todos os Estados-Membros, na convergência económica. Além disso, a solidez e a sustentabilidade das finanças públicas constituem condições indispensáveis para o crescimento e para um nível de emprego mais elevado. O Pacto de Estabilidade e Crescimento proporciona os meios para garantir a consecução deste objectivo e para aumentar, nos orçamentos nacionais, a margem de manobra para enfrentar os desafios futuros.

5. Em conformidade com esse Pacto, começaremos a aplicar, em 1 de Julho de 1998, o Regulamento relativo ao reforço da supervisão das situações orçamentais e à supervisão e coordenação das políticas económicas⁸, de acordo com os seguintes princípios:

- Estamos empenhados em garantir que os objectivos dos orçamentos nacionais estabelecidos para 1998 sejam plenamente alcançados, se necessário empreendendo atempadamente uma acção correctiva;
- O Conselho acorda em analisar atempadamente as intenções dos Estados-Membros em matéria orçamental para 1999, à luz do quadro e dos objectivos do Pacto de Estabilidade e Crescimento;

Relativamente a estes dois primeiros pontos, os Ministros dos Estados participantes na zona do euro decidiram efectuar reuniões informais, ao longo dos próximos meses, a fim de dar início ao respectivo trabalho de acompanhamento, em conformidade com a Resolução do Conselho Europeu do Luxemburgo;

- Se as condições económicas evoluírem de forma mais favorável do que o previsto, os Estados-Membros tirarão partido desse facto para reforçar a consolidação orçamental, de modo a alcançar uma situação das finanças públicas próxima do equilíbrio ou excedentária, de acordo com o objectivo a médio prazo constante dos compromissos do Pacto de Estabilidade e Crescimento;
- Quanto mais elevadas forem as ratio dívida/PIB dos Estados-Membros participantes, maiores deverão ser os seus esforços

⁸ Regulamento (CE) n° 1466/97 do Conselho, de 7 de Julho de 1997, JO n° L209

para os reduzir rapidamente. Para tal, além da manutenção de excedentes primários a níveis adequados, de acordo com os compromissos e os objectivos consignados no Pacto de Estabilidade e Crescimento, deverão igualmente ser introduzidas outras medidas destinadas a reduzir o endividamento bruto. Além disso, as estratégias de gestão da dívida deverão reduzir a vulnerabilidade dos orçamentos;

- Cada um dos ministros compromete-se a apresentar, o mais tardar até ao final do ano de 1998, programas nacionais de estabilidade ou de convergência que reflectam estes elementos importantes.

6. O Conselho reafirma que a responsabilidade pela consolidação orçamental continua a caber aos Estados-Membros e que, em conformidade com o disposto no nº1 do artigo 104º-B do TCE, a Comunidade, em particular, não será responsável pelos compromissos dos Estados-Membros, nem assumirá esses compromissos. Sem prejuízo dos objectivos e disposições do Tratado, é ponto assente que a União Económica e Monetária enquanto tal não poderá ser invocada para justificar transferências financeiras específicas.

7. A nossa acção em matéria de consolidação orçamental será completada por esforços acrescidos no sentido de melhorar a eficácia das nossas economias, de modo a contribuir para um ambiente favorável ao crescimento, um elevado nível de emprego e a coesão social. Neste contexto, esperamos vir a reunir-nos dentro em breve com os parceiros sociais para debater a União Económica e Monetária. Juntamente com os parceiros sociais e todas as outras partes interessadas, tomaremos todas as iniciativas que se revelarem necessárias para o estabelecimento de condições propícias à luta contra o desemprego, especialmente o desemprego dos jovens, o desemprego de longa duração e o desemprego das pessoas pouco qualificadas. No espírito das conclusões do Conselho Europeu do Luxemburgo, comprometemo-nos a desempenhar o nosso papel na rápida aplicação dos planos nacionais para o emprego, elaborados à luz das orientações em matéria de política de emprego. O Conselho (Ecofin) analisará esses planos, contribuindo assim para a preparação da Cimeira Europeia de Cardiff e dos Conselhos Europeus ulteriores.

8. Consideraremos especialmente importante tornar o crescimento mais gerador de emprego. Por conseguinte, colocaremos a tónica, designadamente, nas seguintes reformas estruturais:

- tornar mais eficazes os mercados de produtos, do trabalho e de capitais;
- melhorar a adaptabilidade dos mercados do trabalho a fim de que estes reflectam melhor a evolução dos salários e da produtividade;
- garantir que os sistemas nacionais de ensino e formação sejam eficazes e correspondam às possibilidades de emprego;
- tentar incentivar o espírito empresarial, nomeadamente através do combate aos entraves administrativos que se lhe deparam;
- facilitar o acesso aos mercados e capitais e aos fundos de capital de risco, nomeadamente para as pequenas e médias empresas;
- aumentar a eficácia fiscal e evitar uma concorrência fiscal nociva;
- tratar todos os aspectos relativos aos regimes de segurança social na perspectiva do envelhecimento demográfico.

9. O Conselho tenciona estabelecer, respeitando plenamente o princípio da subsidiariedade, um procedimento simplificado de acompanhamento da evolução das reformas económicas. A partir do próximo ano, a preparação das orientações gerais de política económica assentará em avaliações sucintas, pela Comissão e pelos Estados-Membros, dos progressos realizados e dos planos nacionais em matéria de mercados de produtos e de capitais, bem como dos planos para o emprego. ♦

Conclusões relativas às recomendações da Comissão sobre os aspectos práticos da introdução do euro

O Conselho congratula-se com a atenção dada aos aspectos práticos da introdução do euro. As três Recomendações da Comissão, de 23 de Abril de 1998, podem constituir um complemento útil aos preparativos em curso a nível nacional nos países em causa, na medida em que favorecem uma abordagem voluntária às questões das comissões bancárias de conversão para o euro e da dupla afixação de preços e de outros montantes monetários, ao mesmo tempo que respeitam a liberdade dos Estados-Membros para tomarem as medidas que considerarem necessárias. As normas de boas práticas recomendadas podem, enquanto base adequada para essa abordagem, ajudar a facilitar a transição para euro nestas áreas, especialmente à luz das actuais preocupações dos consumidores. Ademais, o Conselho conhece a necessidade de um diálogo construtivo entre organizações profissionais e de consumidores sobre os vários aspectos da transição para o euro, e regista as Recomendações que foram feitas acerca do acompanhamento dos preparativos e da disponibilização de informações. ♦

Regulamento do Conselho (CE) N°975/98
relativo aos valores faciais e às especificações técnicas
das moedas em euros destinadas a circulação
– 2 de Maio de 1998

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,
Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o nº2 do artigo 105º-A,
Tendo em conta a proposta da Comissão,⁹
Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu¹⁰,
Deliberando nos termos do artigo 189º-C do Tratado¹¹,

1) Considerando que, na reunião do Conselho Europeu de Madrid, de 15 e 16 de Dezembro de 1995, foram decididas as condições de transição para a moeda única, que prevêem a introdução de moedas em euros o mais tardar até 1 de Janeiro de 2002; que a data exacta para a emissão de moedas em euros será determinada quando o Conselho adoptar o seu regulamento relativo à introdução do euro, imediatamente após a decisão dos Estados-Membros sobre a adopção do euro como moeda única, a tomar o mais cedo possível em 1998;

2) Considerando que, nos termos do nº2 do artigo 105º-A do Tratado, os Estados-Membros podem emitir moedas metálicas, sem prejuízo da aprovação do volume da respectiva emissão pelo Banco Central Europeu (BCE) e que o Conselho, deliberando nos termos do artigo 189º-C e após consulta do BCE, pode adoptar medidas para harmonizar as denominações e especificações técnicas de

⁹ JO C208 de 9.7.1997, p. 5 e JO C386 de 20.12.1997, p. 12

¹⁰ Parecer emitido em 25 de Junho de 1997 (JO C205 de 5.7.1997, p. 18)

¹¹ Parecer do Parlamento Europeu de 6 de Novembro de 1997 (JO C358 de 24.11.1997, p. 24), posição comum do Conselho de 20 de Novembro de 1997 (JO C23 de 23.1.1998) e decisão do Parlamento Europeu de 17 de Dezembro de 1997 (ainda não publicado no Jornal Oficial)

todas as moedas metálicas destinadas a circulação, na medida do necessário para permitir a sua fácil circulação na Comunidade;

3) Considerando que o Instituto Monetário Europeu indicou que os valores raciais das notas variarão entre 5 e 500 euros; que os valores faciais das notas e das moedas metálicas deverão necessariamente assegurar a facilidade dos pagamentos em numerário de montantes expressos em euros e cents;

4) Considerando que os Directores das Casas da Moeda da Comunidade Europeia receberam um mandato do Conselho para estudar e elaborar uma proposta exaustiva relativa a um sistema europeu único de cunhagem de moeda; que apresentaram um relatório em Novembro de 1996 e um relatório revisto em Fevereiro de 1997, indicando os valores faciais e as especificações técnicas (diâmetro, espessura, peso, cor, composição e bordos) das novas moedas em euros;

5) Considerando que o novo sistema europeu único de cunhagem deverá induzir a confiança pública e comportar inovações tecnológicas que o tornem seguro, fiável e eficaz;

6) Considerando que a aceitação do novo sistema pelo público constitui um dos principais objectivos do sistema europeu de cunhagem da Comunidade; que a confiança pública no novo sistema dependerá das características físicas das moedas em euros, que deverão ter uma utilização o mais fácil possível;

7) Considerando que se consultaram associações de consumidores, a União Europeia de Cegos e representantes do sector das máquinas de venda automática, a fim de tornar em conta os requisitos específicos de categorias importantes de utilizadores de moedas; que, a fim de garantir uma transição harmoniosa para o euro e de facilitar a aceitação do novo sistema de moedas pelos utilizadores, será necessário garantir uma distinção fácil entre as moedas através de características visuais e tácteis;

8) Considerando que o reconhecimento e a familiarização com as novas moedas em euros deverão ser facilitados pelo estabelecimento de uma correlação entre o seu diâmetro e o seu valor facial;

9) Considerando a necessidade de garantir certas características especiais de segurança, a fim de reduzir a possibilidade de falsifi-

cação das moedas de 1 e 2 euros, tendo em conta o seu elevado valor; que a técnica de fabrico de moedas compostas por três camadas e com uma combinação de duas cores diferentes é a que garante actualmente maiores condições de segurança;

10) Considerando que a aposição nas moedas de uma face europeia e de uma face nacional expressa adequadamente a ideia de união monetária europeia entre os Estados-Membros, e poderá aumentar significativamente o grau de aceitação das moedas;

11) Considerando que em 30 de Junho de 1994, o Parlamento Europeu e o Conselho adoptaram a Directiva 94/27/CE¹² que limita a utilização do níquel em determinados produtos, reconhecendo que o níquel pode provocar alergias, em certas condições; que as moedas não estão abrangidos pela referida directiva; que, todavia, alguns Estados-Membros utilizam já uma liga isenta de níquel - designada por ouro nórdico - no seu actual sistema de cunhagem, por questões relacionadas com a saúde pública; que parece ser desejável uma redução do teor de níquel das moedas ao efectuar-se a passagem para um novo sistema de cunhagem;

12) Considerando que, assim sendo, é conveniente dar em princípio seguimento à proposta dos Directores das Casas da Moeda, adaptando-a apenas na medida do necessário para ter especialmente em conta as exigências específicas de categorias importantes de utilizadores de moedas e a necessidade de reduzir o teor de níquel nas moedas;

13) Considerando que, de entre todas as especificações técnicas prescritas para as moedas em euros, apenas o valor relativo à espessura se reveste de carácter indicativo, uma vez que a espessura real de uma moeda depende do diâmetro e do peso que forem determinados,

Adoptou o presente Regulamento:

Artigo 1º

A primeira série de moedas em euros será composta por oito valores faciais entre 1 cent e 2 euros, com as seguintes especificações técnicas:

¹² JO L188 de 22.7.1994, p.1

Valor facial (euro)	Diâmetro em mm (1)	Espessura em mm (1)	Peso em gramas	Forma	Cor	Composição	Bordo
2	25,75	1,95	8,5	Redonda	Parte ext: branca Parte int: amarela	Cobre-níquel (Cu75Ni25) Três camadas Latão de níquel/níquel/latão de níquel CuZn20Ni5/Ni12/CuZn20Ni5	Inscrição no bordo Serrilhado fino
1	23,25	2,125	7,5	Redonda	Parte ext: amarela Parte int: branca	Latão de níquel (CuZn20Ni5) Três camadas Cu75Ni25/Ni7/Cu75Ni25	Serrilhado descontínuo
0,50	24,25	1,69	7	Redonda	Amarela	Ouro nórdico Cu89Al5Zn5Sn1	Serrilhado grosso
0,20	22,25	1,63	5,7	'Flor espanhola' <i>Redonda com entalhes no bordo</i>	Amarela	Ouro nórdico Cu89Al5Zn5Sn1	Liso
0,10	19,75	1,51	4,1	Redonda	Amarela	Ouro nórdico Cu89Al5Zn6Sn1	Serrilhado grosso
0,05	21,25	1,36	3,9	Redonda	Cor de cobre	Aço revestido a cobre	Liso
0,02	18,75	1,36	3	Redonda	Cor de cobre	Aço revestido a cobre	Liso com serrilha
0,01	16,25	1,36	2,23	Redonda	Cor de cobre	Aço revestido a cobre	Liso

(1) Os valores relativos à espessura têm carácter indicativo

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros, nos termos do Tratado e sob reserva do disposto no nº1 do artigo 109º-K e dos Protocolos nºs 11 e 12. ♦

Regulamento do Conselho (CE) N^o974/98
relativo à introdução do euro
– 2 de Maio de 1998

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n^o4, terceiro período, do artigo 109^o-L,

Tendo em conta a proposta da Comissão¹³,

Tendo em conta o parecer do Instituto Monetário Europeu¹⁴,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu¹⁵,

(1) Considerando que o presente regulamento define as disposições do direito monetário dos Estados-Membros que adoptaram o euro; que o Regulamento (CE) n^o1103/97 do Conselho, de 17 de Junho de 1997, relativo a certas disposições respeitantes à introdução do euro¹⁶, já estabeleceu disposições relativas à estabilidade dos contratos, à substituição nos instrumentos jurídicos das referências ao ecu por referências ao euro e às regras de arredondamento; que a introdução do euro diz respeito às operações correntes de toda a população dos Estados-Membros participantes; que, a fim de assegurar uma transição equilibrada, em especial para os consumidores, deverão ser estudadas outras medidas para além das estabelecidas no presente regulamento e no Regulamento (CE) n^o1103/97;

(2) Considerando que, na reunião do Conselho Europeu de Madrid realizada em 15 e 16 de Dezembro de 1995, foi decidido que o termo “ECU” utilizado no Tratado para fazer referência à unidade monetária europeia é um termo genérico; que os Governos dos quinze Estados-Membros acordaram em comum que esta decisão

¹³ JO C369 de 7.12.1996, p. 10

¹⁴ JO C205 de 5.7.1997, p. 18

¹⁵ JO C380 de 16.12.1996, p. 50

¹⁶ JO L 1 62 de 19.6.1997, p. 1

constitui a interpretação acordada e definitiva das disposições pertinentes do Tratado; que a designação dada à moeda europeia será “euro”; que o euro, enquanto moeda dos Estados-Membros participantes, será dividido em 100 subunidades designadas “cent”; que a definição da designação “cent” não impede a utilização de variantes deste termo que sejam de uso comum nos Estados-Membros; que, além disso, o Conselho Europeu considerou que a designação da moeda única deve ser a mesma em todas as línguas oficiais da União Europeia, tendo em conta a existência de diferentes alfabetos;

(3) Considerando que o Conselho, deliberando nos termos do nº4, terceiro período, do artigo 109º-L do Tratado, deve tomar as medidas necessárias para a rápida introdução do euro, para além da fixação das taxas de conversão;

(4) Considerando que, sempre que um Estado-Membro se torne um Estado-Membro participante nos termos do nº2 do artigo 109º-K do Tratado, o Conselho, de acordo com o nº5 do artigo 109º-L do Tratado, tomará as outras medidas necessárias para a rápida introdução do euro como moeda única desse mesmo Estado-Membro;

(5) Considerando que, nos termos do nº4, primeiro período, do artigo 109º-L do Tratado, o Conselho determinará, na data de início da terceira fase, as taxas de conversão às quais as moedas dos Estados-Membros participantes ficam irrevogavelmente fixadas e as taxas, irrevogavelmente fixadas, a que o euro substituirá essas moedas;

(6) Considerando que, dada a ausência de risco cambial, quer entre a unidade euro e as unidades monetárias nacionais quer entre as diferentes unidades monetárias nacionais, as disposições legais deverão ser interpretadas em conformidade;

(7) Considerando que o termo “contrato”, utilizado na definição do conceito de instrumentos jurídicos, deve incluir todos os tipos de contratos, independentemente do modo por que foram celebrados;

(8) Considerando que, para preparar uma passagem harmoniosa para o euro, é necessário prever um período de transição a decor-

rer entre a substituição das moedas dos Estados-Membros participantes pelo euro e a introdução das notas e moedas expressas em euros; que, durante esse período, as unidades monetárias nacionais serão definidas como subdivisões do euro; que, assim, se estabelece uma equivalência jurídica entre a unidade euro e as unidades monetárias nacionais;

(9) Considerando que, de acordo com o artigo 109º-G do Tratado e o Regulamento (CE) nº1103/97, o euro substituirá o ecu a partir de 1 de Janeiro de 1999 como unidade de conta das instituições das Comunidades Europeias; que o euro constituirá também a unidade de conta do Banco Central Europeu (BCE) e dos bancos centrais dos Estados-Membros participantes; que, em conformidade com as conclusões de Madrid, as operações de política monetária serão efectuadas pelo Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) na unidade euro; que tal não impede os bancos centrais nacionais de manterem contas expressas na sua unidade monetária nacional durante o período de transição, nomeadamente para o seu pessoal e para a administração pública;

(10) Considerando que cada um dos Estados-Membros participantes pode autorizar a plena utilização da unidade euro no seu território durante o período de transição;

(11) Considerando que, durante o período de transição, os contratos, as leis nacionais e outros instrumentos jurídicos podem ser validamente redigidos na unidade euro ou na unidade monetária nacional; que, durante esse período, nenhuma disposição do presente regulamento afectará a validade de quaisquer referências em quaisquer instrumentos jurídicos a uma unidade monetária nacional;

(12) Considerando que, salvo convenção em contrário, os agentes económicas terão de respeitar a expressão monetária de um instrumento jurídico na execução de todos os actos a efectuar por força desse instrumento;

(13) Considerando que a unidade euro e as unidades monetárias nacionais são unidades da mesma moeda; que deverá ser assegurado que os pagamentos a efectuar no interior de um Estado-Membro participante por crédito em conta possam ser feitos na unidade euro ou na respectiva unidade monetária nacional; que as

disposições relativas aos pagamentos por crédito em conta deverão igualmente ser aplicáveis aos pagamentos transfronteiras que sejam expressos na unidade euro ou na unidade monetária nacional em que esteja expressa a conta do credor; que é necessário assegurar o funcionamento harmonioso dos sistemas de pagamentos por meio de uma disposição que regule o crédito de contas por instrumentos de pagamento creditados através desses sistemas; que as disposições relativas aos pagamentos por crédito em conta não deverão implicar que os intermediários financeiros sejam obrigados a disponibilizar quer outras facilidades de pagamento, quer produtos expressos numa dada unidade do euro; que as disposições relativas aos pagamentos por crédito em conta não impedem os intermediários financeiros de coordenarem a introdução de facilidades de pagamento expressas na unidade euro que assentem numa infra-estrutura técnica comum durante o período de transição;

(14) Considerando que, de acordo com as conclusões do Conselho Europeu de Madrid, a nova dívida pública negociável será emitida na unidade euro pelos Estados-Membros participantes a partir de 1 de Janeiro de 1999; que é desejável permitir às entidades emittentes da dívida redenominar na unidade euro a dívida em curso; que as disposições relativas à redenominação deverão ser de molde a poderem ser também aplicáveis na esfera jurídica de países terceiros; que as entidades emittentes deverão ter a possibilidade de redenominar a dívida em curso se esta estiver expressa numa unidade monetária nacional de um Estado-Membro que tiver redenominado uma parte ou a totalidade da dívida em curso das suas administrações públicas; que estas disposições não contemplam a introdução de medidas suplementares destinadas a alterar os termos da dívida em curso a fim de modificar, designadamente, o montante nominal dessa dívida, as quais se regem pela legislação nacional aplicável; que é desejável permitir aos Estados-Membros tomarem medidas adequadas para alterar a unidade de conta utilizada nos procedimentos operacionais dos mercados organizados;

(15) Considerando que poderão igualmente ser necessárias outras acções, a nível da Comunidade, a fim de clarificar os efeitos da introdução do euro na aplicação das disposições existentes no direi-

to comunitário, especialmente no que respeita à compensação, à reconversão e às técnicas de efeito similar;

(16) Considerando que qualquer obrigação de utilização do euro só pode ser imposta com base na legislação comunitária; que, nas transacções com o sector público, os Estados-Membros participantes podem permitir a utilização da unidade euro; que, de acordo com o cenário de referência aprovado pelo Conselho Europeu na reunião de Madrid, a legislação comunitária que estabelece o calendário para a generalização do uso da unidade euro pode deixar alguma liberdade a cada Estado-Membro;

(17) Considerando que, nos termos do artigo 105º-A do Tratado, o Conselho pode adoptar medidas para harmonizar as denominações e especificações técnicas de todas as moedas metálicas;

(18) Considerando que é necessária uma protecção adequada das notas e moedas contra a contrafacção;

(19) Considerando que as notas e moedas expressas em unidades monetárias nacionais deixarão de ter curso legal o mais tardar seis meses após o final do período de transição, que as limitações aos pagamentos em notas e moedas, estabelecidos pelos Estados-Membros por razões de interesse público, não são incompatíveis com o curso legal das notas e moedas expressas em euros desde que existam outros meios legais de pagamento das obrigações pecuniárias;

(20) Considerando que, expirado o período de transição, as referências feitas nos instrumentos jurídicos existentes no final desse período deverão ser entendidas como referências à unidade euro de acordo com as respectivas taxas de conversão; que, por conseguinte, para o efeito não é necessário alterar a denominação dos instrumentos jurídicos existentes; que as regras relativas ao arredondamento definidas no Regulamento (CE) nº1103/97 se aplicarão também às conversões a efectuar no final do período de transição ou após o termo desse período; que, por motivos de clareza, pode ser conveniente que essa alteração da denominação seja efectuada logo que possível;

(21) Considerando que o ponto 2 do Protocolo nº11, relativo a certas disposições relacionadas com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, estabelece que, nomeadamente, o ponto 5

desse protocolo será aplicável se o Reino Unido notificar o Conselho de que não tenciona passar para a terceira fase; que, o Reino Unido notificou o Conselho, em 30 de Outubro de 1997, de que não tenciona passar para a terceira fase; que o ponto 5 estabelece que, nomeadamente, o nº4 do artigo 109º-L do Tratado não será aplicável ao Reino Unido;

(22) Considerando que a Dinamarca, referindo-se ao ponto 1 do Protocolo nº12, relativo a certas disposições respeitantes à Dinamarca, notificou, no contexto da decisão de Edimburgo de 12 de Dezembro de 1992, que não participará na terceira fase; que, por conseguinte, de acordo com o ponto 2 desse protocolo, serão aplicáveis à Dinamarca todos os artigos e disposições do Tratado e dos Estatutos do SEBC que fazem referência a derrogações;

(23) Considerando que, em conformidade com o nº4 do artigo 109º-L do Tratado, a moeda única só será introduzido nos Estados-Membros que não beneficiem de uma derrogação;

(24) Considerando que, por conseguinte, o presente regulamento será aplicável em conformidade com o artigo 189º do Tratado, sob reserva do disposto nos Protocolos nºs 11 e 12 e no nº1 do artigo 109º-K,

Adoptou o presente Regulamento:

PARTE I

Definições

Artigo 1º

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- “Estados-Membros participantes”, ou seja, a Bélgica, a Alemanha, a Espanha, a França, a Irlanda, a Itália, o Luxemburgo, os Países Baixos, a Áustria, Portugal e a Finlândia,
- “Instrumentos jurídicos”, as disposições legais e regulamentares, os actos administrativos, as decisões judiciais, os contratos, os actos jurídicos unilaterais, os instrumentos de pagamento que não sejam notas nem moedas, bem como outros instrumentos com efeitos jurídicos,

- “Taxa de conversão”, a taxa de conversão irrevogavelmente fixada, adoptada pelo Conselho, nos termos do nº4, primeiro período, do artigo 109º-L do Tratado, para a moeda de cada Estado-Membro participante,
- “Unidade euro”, a unidade monetária referida no segundo período do artigo 2º,
- “Unidades monetárias nacionais”, as unidades das moedas dos Estados-Membros participantes, tal como definidas na véspera do início da terceira fase da União Económica e Monetária,
- “Período de transição”, o período que tem início em 1 de Janeiro de 1999 e que termina em 31 de Dezembro de 2001,
- “Redenominação”, a alteração da unidade em que o montante da dívida em curso está expresso, de uma unidade monetária nacional para a unidade euro, tal como definida no artigo 21, sem que isso acarrete a alteração de quaisquer outros termos da dívida, alteração essa que se rege pela legislação nacional.

PARTE II

Substituição das moedas dos Estados-Membros participantes pelo euro

Artigo 2º

A partir de 1 de Janeiro de 1999, a moeda dos Estados-Membros participantes é o euro. A respectiva unidade monetária é um euro. Cada euro dividir-se-á em cem cents.

Artigo 3º

O euro substitui a moeda de cada Estado-Membro participante à taxa de conversão.

Artigo 4º

O euro é a unidade de conta do Banco Central Europeu (BCE) e dos bancos centrais dos Estados-Membros participantes.

PARTE III

Disposições transitórias**Artigo 5º**

Os artigos 6º, 7º, 8º e 9º são aplicáveis durante o período de transição.

Artigo 6º

1. O euro é também dividido nas unidades monetárias nacionais de acordo com as taxas de conversão. Mantêm-se as subdivisões das unidades monetárias nacionais. A legislação monetária dos Estados-Membros participantes continua a ser aplicável, sob reserva do disposto no presente regulamento.

2. Sempre que num instrumento jurídico se fizer referência a uma unidade monetária nacional, essa referência tem a mesma validade que teria uma referência à unidade euro de acordo com as taxas de conversão.

Artigo 7º

A substituição das moedas dos Estados-Membros participantes pelo euro não altera, por si só, a denominação dos instrumentos jurídicos existentes à data dessa substituição.

Artigo 8º

1. Os actos a executar por força de instrumentos jurídicos que determinem a utilização de uma unidade monetária nacional ou que sejam expressos numa unidade monetária nacional devem ser executados nessa unidade monetária nacional; os actos a executar por força de instrumentos jurídicos que determinem a utilização da unidade euro ou que sejam expressos na unidade euro devem ser executados nessa unidade.

2. O nº1 é aplicável sob reserva do que tiver sido acordado entre as partes.

3. Não obstante o nº1, qualquer montante expresso quer na unidade euro, quer na unidade monetária nacional de um determinado Estado-Membro participante e pagável nesse Estado-Membro por crédito em conta do credor, pode ser pago pelo devedor quer na unidade euro, quer nessa unidade monetária nacional. Esse montante deve ser creditado na conta do credor na unidade monetária dessa conta, sendo todas as conversões efectuadas às taxas de conversão.

4. Não obstante o nº1, cada Estado-Membro participante pode tomar as medidas que se revelem necessárias para:

- redenominar na unidade euro a dívida em curso emitida pelas administrações públicas desse Estado-Membro, tal como definidas no Sistema Europeu de Contas Integradas, expressa na respectiva unidade monetária nacional e emitida nos termos da respectiva legislação nacional. Se um Estado-Membro tiver tomado tal medida, as entidades emitentes podem redenominar na unidade euro a dívida expressa na unidade monetária nacional desse Estado-Membro, salvo se a redenominação for expressamente vedada nos termos do contrato; esta disposição aplica-se tanto à dívida emitida pelas administrações públicas de um Estado-Membro como às obrigações e outros títulos de dívida negociáveis nos mercados de capitais, bem como aos instrumentos do mercado monetário, emitidos por outros devedores;
- permitir a alteração da unidade de conta dos respectivos procedimentos operacionais, substituindo a unidade monetária nacional pela unidade euro, por parte de:
 - a) Mercados em que se efectuam regularmente operações de negociação, compensação e liquidação quer de quaisquer instrumentos enumerados na secção B do Anexo da Directiva 93/22/CEE do Conselho, de 10 de Maio de 1993, relativa aos serviços de investimento no domínio dos valores mobiliários¹⁷, quer de mercadorias;

¹⁷ JO nº L141 de 11.6.1993, p. 27. Directiva com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO nº L168 de 18.7.1995, p. 7)

b) Sistemas em que se efectuam regularmente operações de negociação, compensação e liquidação de pagamentos.

5. Além das disposições referidas no nº4, os Estados-Membros participantes apenas podem aprovar outras disposições que imponham a utilização da unidade euro de acordo com um calendário estabelecido pela legislação comunitária.

6. As disposições legais nacionais dos Estados-Membros participantes que autorizem ou imponham operações de compensação, de reconversão ou técnicas com efeitos similares são aplicáveis às obrigações pecuniárias, independentemente da unidade monetária em que são expressas, desde que essa unidade monetária seja o euro ou uma unidade monetária nacional, sendo todas as conversões efectuadas às taxas de conversão.

Artigo 9º

As notas e moedas expressas numa unidade monetária nacional mantêm, dentro dos respectivos limites territoriais, o curso legal que tinham na véspera da entrada em vigor do presente regulamento.

PARTE IV

Notas e moedas expressas em euros

Artigo 10º

A partir de 1 de Janeiro de 2002, o BCE e os bancos centrais dos Estados-Membros participantes porão em circulação notas expressas em euros. Sem prejuízo do artigo 15º, essas notas expressas em euros serão as únicas notas com curso legal em todos esses Estados-Membros.

Artigo 11º

A partir de 1 de Janeiro de 2002, os Estados-Membros participantes emitirão moedas expressas em euros ou em cents, que respeitem as denominações e as especificações técnicas que o Conselho possa adoptar nos termos do nº2, segundo período, do artigo 105º-A do Tratado. Sem prejuízo do artigo 15º, essas moedas serão as

únicas moedas com curso legal em todos esses Estados-Membros. À exceção da autoridade emissora e das pessoas especificamente designadas pela legislação nacional do Estado-Membro emissor, ninguém poderá ser obrigado a aceitar mais de cinquenta moedas num único pagamento.

Artigo 12º

Os Estados-Membros participantes adoptam as sanções adequadas no que diz respeito à contrafacção e à falsificação de notas e moedas expressas em euros.

PARTE V

Disposições finais

Artigo 13º

Os artigos 14º, 15º e 16º são aplicáveis a partir do final do período de transição.

Artigo 14º

As referências às unidades monetárias nacionais em instrumentos jurídicos existentes no final do período de transição são consideradas referências à unidade euro, aplicando-se as respectivas taxas de conversão. As regras de arredondamento estabelecidos no Regulamento (CE) nº1103/97 são aplicáveis.

Artigo 15º

1. As notas e moedas expressas numa das unidades monetárias nacionais referidas no nº1 do artigo 6º mantêm o seu curso legal, dentro dos respectivos limites territoriais, até seis meses após o final do período de transição, podendo esse período ser reduzido pela legislação nacional.
2. Cada Estado-Membro participante pode, por um período máximo de seis meses após o final do período de transição, estabelecer regras para a utilização das notas e moedas expressas na res-

pectiva unidade monetária nacional, tal como referida no nº1 do artigo 6º, e tomar todas as medidas necessárias para facilitar a sua retirada da circulação.

Artigo 16º

De acordo com a legislação ou as práticas nos Estados-Membros participantes, os respectivos emissores de notas e moedas devem continuar a aceitar, contra o euro e à taxa de conversão aplicável, as notas e moedas por eles emitidas anteriormente.

PARTE VI

Entrada em vigor

Artigo 17º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros, nos termos do Tratado, sob reserva do disposto nos Protocolos nºs 11 e 12 e no nº1 do artigo 109º-K.♦

Declaração do Conselho relativa à convergência da Grécia

O Conselho regista os progressos substanciais realizados pela Grécia no sentido de cumprir os critérios de convergência e congratula-se com a determinação do Governo grego em prosseguir as suas políticas de consolidação orçamental e de ajustamento estrutural tendo em vista a passagem à terceira fase da UEM em 1 de Janeiro de 2001. Nesse momento, os progressos realizados pela Grécia serão apreciados da mesma forma que os dos Estados-Membros que irão aderir à UEM em 1 de Janeiro de 1999.♦

Parte III

Recomendação da Comissão relativa à dupla afixação de preços e de outros montantes monetários

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado e, nomeadamente, o seu artigo 155º,

1. Considerando que, nos termos do projecto de Regulamento do Conselho relativo à introdução do euro¹⁸, a partir de 1 de Janeiro de 1999 o euro passará a ser a moeda dos Estados-Membros participantes; que o euro substituirá as moedas nacionais dos Estados-Membros participantes às taxas de conversão; que durante o período transitório o euro existirá em diferentes denominações; que as unidades monetárias nacionais serão subdivisões do euro de acordo com as taxas de conversão; que nos termos do artigo 4º do Regulamento (CE) nº1103/97 do Conselho, de 17 de Junho de 1997 relativo a certas disposições respeitantes à introdução do euro¹⁹ serão utilizadas as taxas de conversão para determinar o contravalor em unidades euro de montantes expressos em unidades monetárias nacionais e vice-versa;

2. Considerando que a questão da dupla afixação dos preços e de outros montantes monetários foi debatida na primeira mesa redonda de Maio de 1997 sobre os aspectos práticos do euro; que na sequência desta mesa redonda a Comissão criou grupos consultivos de peritos para analisar as questões da dupla afixação e do ajustamento aos novos preços e valores em euro; que os relatórios destes grupos consultivos de peritos foram publicados²⁰, e que as

¹⁸ JO C236 de 2.8.1997, p. 8

¹⁹ JO L162 de 19.6.1997, p. 1

²⁰ Relatório do grupo de peritos sobre os aspectos técnicos e o custo da dupla afixação, Euro Paper nº13; Relatório do grupo de peritos sobre a aceitação dos novos preços e escalas de valor em euros, Euro Paper nº18

conclusões, juntamente com as conclusões preliminares da Comissão, foram apresentadas na comunicação da Comissão “Aspectos práticos da introdução do euro: actualização” adoptada em 11 de Fevereiro de 1998²¹; que esta abordagem foi debatida na mesa redonda de 26 de Fevereiro de 1998;

3. Considerando que com base nestas conclusões a Comissão é de opinião que a utilização da dupla afixação irá facilitar significativamente a transição para o euro no que se refere aos consumidores, retalhistas e prestadores de serviços e que, em especial, constituirá um importante instrumento para a consciencialização e protecção do consumidor; que a dupla afixação constitui, contudo, um dos muitos instrumentos de comunicação que podem ser utilizados enquanto parte de uma estratégia geral de comunicação destinada a facilitar a transição para o euro;

4. Considerando que a Comissão entende que a legislação a nível europeu em matéria de dupla afixação não constitui a melhor forma de garantir que a dupla afixação corresponda às necessidades dos consumidores, minimizando simultaneamente os custos da transição para o euro; que a Comissão concluiu contudo que nos casos em que estão previstas duplas afixações a observância de “princípios de boa prática” viria aumentar a certeza e a clareza para todas as partes envolvidas; que estes princípios de boa prática deveriam abranger os seguintes aspectos: uma indicação inequívoca, por parte dos retalhistas, sobre se estão dispostos a aceitar pagamentos em euros durante o período transitório; uma distinção clara entre, por um lado, a unidade em que o preço está fixado e em que os montantes a pagar deverão ser calculados e, por outro, o contravalor afixado apenas para efeitos de informação; quando adequado, acordos relativos a formatos ou desenhos comuns para serem utilizados na dupla afixação, devendo também evitar-se um volume excessivo de informação que se poderá tomar confusa;

5. Considerando que os artigos 4º e 5º do Regulamento (CE) nº1103/97 prevêm regras para a adopção e utilização das taxas de conversão; que as taxas de conversão e regras de arredonda-

²¹ COM (1998) 61 final

mento deverão ser utilizadas no cálculo dos contravalores para efeitos de dupla afixação; que uma dupla afixação não deverá constituir uma obrigação para o retalhista no sentido de aceitar pagamentos em euros durante o período transitório;

6. Considerando que existem diversas disposições relativas à protecção dos consumidores e ao fornecimento de informações aos consumidores; que o artigo 4º da Directiva 98/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de Fevereiro de 1998, relativa à defesa dos consumidores em matéria de indicações dos preços dos produtos oferecidos aos consumidores²² estabelece que os preços (preço de venda e preço por unidade de medida) devem ser inequívocos, facilmente reconhecíveis e perfeitamente legíveis; que o referido artigo 4º, à luz do décimo terceiro considerando da directiva, estabelece, numa preocupação de transparência, que os Estados-Membros poderão estabelecer limites ao número de preços a afixar na moeda nacional e em euro; que o quinto considerando do Regulamento (CE) nº1103/97 refere que deverão ser analisadas outras medidas para além das incluídas neste regulamento e no regulamento a ser adoptado nos termos do terceiro trecho do nº4 do artigo 109º-L do Tratado, por forma a garantir uma transição equilibrada, em especial para os consumidores;

7. Considerando que por razões de clareza e de exaustão, os requisitos legais, tal como interpretados pela Comissão, e os “princípios de boa prática” propostos pela Comissão são apresentados conjuntamente na presente recomendação; que estes “princípios de boa prática” constituirão uma base mínima para as negociações entre os profissionais e os consumidores com o objectivo de chegar a acordo relativamente a padrões de transparência e quanto às informações a prestar; que tais negociações se iniciaram já a nível nacional e europeu;

8. Considerando que seria desejável que a dupla afixação relativa a “indicadores de referência” tais como extractos bancários e facturas de empresas prestadoras de serviços de utilidade pública tivessem início na primeira fase do período transitório; que a introdução da dupla afixação no sector retalhista deveria ser progressi-

²² JO L80 de 18.3.1998, p. 27

va, dependendo de diversos factores o ritmo a que os clientes pretendem realizar a transição: a necessidade de consciencializar os consumidores, a natureza do estabelecimento retalhista e os tipos de produtos vendidos, e também as implicações de ordem técnica e a nível de custos inerentes à alteração dos actuais sistemas de afixação de preços e de montantes monetários;

9. Considerando que a Recomendação 98/.../CE [relativa ao diálogo, acompanhamento, observatórios e informação com vista a facilitar a transição para o euro²³] abrangem medidas relativas ao acompanhamento e avaliação das boas práticas relacionadas com a introdução do euro; que a Comissão poderá prever legislação no sentido de assegurar a observância das boas práticas no domínio da dupla afixação, caso tais medidas se vierem a revelar ineficazes, Recomenda:

Artigo 1º

Definições

Para efeitos da presente recomendação entende-se por:

- a) dupla afixação de um preço ou de outro montante monetário, a afixação simultânea de uma quantia na unidade monetária nacional e na unidade euro.
- b) “Estados-Membros participantes”, os Estados-Membros que adoptarem a moeda única em conformidade com o Tratado.
- c) “unidade monetária nacional”, a unidade monetária de um Estado-Membro participante, segundo a definição vigente no dia anterior ao início da terceira fase da União Económica e Monetária;
- d) “unidade euro”, a unidade monetária euro tal como referida no segundo trecho do artigo 2º do projecto do Regulamento do Conselho relativo à introdução do euro.
- e) “período transitório” o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1999 e 31 de Dezembro de 2001.

²³ Ver Jornal Oficial C(1998) 961 final/3)

- f) “taxa de conversão”, a taxa irrevogavelmente fixada pelo Conselho em relação à unidade monetária de cada Estado-Membro participante, em conformidade com o disposto no primeiro período do n.º 4 do artigo 109.º-L do Tratado.

Artigo 2.º

Princípios de boa prática

1. Na dupla afixação de preços ou de outros montantes monetários deverão ser observadas as seguintes disposições:

- a) Deverão ser utilizadas as taxas de conversão no cálculo dos contravalores para efeitos de dupla afixação;
- b) Como nível de precisão mínimo para os preços ou outros montantes monetários que tenham sido convertidos de uma unidade monetária nacional para a unidade euro deverá ser utilizado o arredondamento para o cent mais próximo.
- c) As afixações duplas de preços e de outros montantes monetários deverão ser inequívocas, facilmente reconhecíveis e perfeitamente legíveis.

2. Deverão, além disso, observar-se as seguintes disposições:

- a) Em especial no que se refere à clareza da dupla afixação:
 - i) Deverá ser possível estabelecer uma distinção entre, por um lado, a unidade em que o preço está fixado e em que os montantes a pagar são calculados e, por outro, o contravalor que é afixado apenas para efeitos de informação.
 - ii) A dupla afixação de preços e de outros montantes monetários não deverá ser sobrecarregado com um número excessivo de dados. Como regra geral, a dupla afixação de preços em produtos individuais deve limitar-se ao preço final a pagar pelos consumidores. Também enquanto regra geral, a indicação dupla constante de recibos dos estabelecimentos retalhistas e de outros documentos financeiros deve limitar-se ao montante total.
- b) Os retalhistas deverão indicar claramente se estão dispostos a aceitar os pagamentos na unidade euro durante o período transitório.

Artigo 3º**Aplicação**

1. A dupla afixação deverá fazer parte de uma estratégia global de comunicação destinada a facilitar a transição para o euro dos consumidores e dos trabalhadores.
2. A dupla afixação relativa aos indicadores de referência tais como extractos bancários e facturas de empresas prestadoras de serviços de utilidade pública deverá ter início na primeira fase do período transitório.
3. A introdução da dupla afixação no sector retalhista deverá ser progressiva e dependerá da necessidade de facilitar a transição dos clientes e consumidores e do ritmo a que desejam efectuar tal transição. Dependerá igualmente da natureza do estabelecimento retalhista, dos tipos de produtos vendidos e das implicações de ordem técnica e a nível de custos inerentes à alteração dos actuais sistemas de afixação de preços e de montantes monetários.
4. As associações profissionais deverão considerar a possibilidade de criar formatos ou desenhos comuns a utilizar na dupla afixação. São também convidadas a prestarem apoio aos pequenos retalhistas no desenvolvimento dos sistemas de dupla afixação e outras acções de comunicação.

Artigo 4º**Disposição final**

Os Estados-Membros são convidados a tomar todas as medidas necessárias para apoiar a aplicação da presente recomendação.

Artigo 5º**Destinatários**

Os Estados-Membros e todos os agentes económicas susceptíveis de utilizar a dupla afixação de preços e de outros montantes monetários são os destinatários da presente recomendação. ♦

Recomendação da Comissão
relativa às comissões bancárias de conversão para o euro
– 23 de Abril de 1998

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 155º,

1. Considerando que, a partir de 1 de Janeiro de 1999, o euro passará a ser a moeda dos Estados-Membros participantes; que o euro substituirá as moedas nacionais dos Estados-Membros participantes às taxas de conversão fixadas; que, durante o período transitório, o euro existirá em diferentes denominações; que as unidades monetárias nacionais passarão a ser subdivisões do euro, de acordo com as taxas de conversão; que, nos termos do nº3 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº1103/97 do Conselho, de 17 de Junho de 1997 relativo a certas disposições respeitantes à introdução do euro²⁴, serão utilizadas as taxas de conversão para determinar o contravalor em unidades euro de montantes expressos em unidades monetárias nacionais e vice-versa; que o projecto de Regulamento do Conselho relativo à introdução do euro²⁵ impõe determinadas obrigações em matéria de conversão;

2. Considerando que, segundo a Comissão, os bancos não estão legalmente autorizados a:

- cobrar qualquer montante pela conversão de pagamentos entrados, denominados na unidade euro ou na unidade monetária nacional, durante o período transitório;
- cobrar qualquer montante pela conversão para a unidade euro de contas denominadas na unidade monetária nacional no final do período transitório;

²⁴ JO L162 de 19.6.1997, p. 1

²⁵ JO C236 de 2.8.1997, p. 8

- estabelecer diferentes tarifas para os serviços denominados na unidade euro e serviços idênticos denominados na unidade monetária nacional;
3. Considerando que, a fim de facilitar a introdução harmoniosa do euro, a Comissão considera que os bancos não deveriam limitar-se a cumprir os requisitos mínimos legais, mas que, durante o período transitório, deveriam efectuar a conversão para a unidade euro das contas na unidade monetária nacional sem cobrar comissões, bem como, durante o período transitório, a conversão gratuita para a unidade euro dos pagamentos saídos e denominados na unidade monetária nacional e vice-versa e, durante o período final, oferecer aos seus clientes a troca sem encargos de notas e moedas nacionais por notas e moedas em euros em “quantidades limitadas”;
4. Considerando que, por razões de clareza e exaustão, os requisitos legais, tal como interpretados pela Comissão, bem como as recomendações da Comissão devem ser apresentados conjuntamente; que a expressão “princípios de boa prática” é utilizada de forma a incluir tanto as disposições legais como as práticas recomendadas;
5. Considerando que os princípios de boa prática não incluem a conversão gratuita de contas denominadas em euros para a moeda nacional, uma vez que tal não é necessário para a introdução do euro, nem incluem a troca gratuita de notas expressas numa moeda nacional da zona do euro por notas denominadas noutra moeda nacional da referida zona, visto que a necessidade dessa troca não decorre da introdução do euro; que os princípios de boa prática abrangem a transparência de quaisquer comissões cobradas por essas conversões;
6. Considerando que os princípios de boa prática só abrangem a troca de notas e moedas nacionais em notas e moedas em euros em quantidades limitadas; que os bancos e os estabelecimentos de venda a retalho deverão negociar entre si os eventuais montantes a cobrar pela retirada das notas e moedas nacionais e pela entrega de notas e moedas em euros nesses estabelecimentos, tendo em conta as medidas tomadas pelas autoridades competentes a nível nacional;

7. Considerando que os bancos deverão, em relação a todas as conversões entre qualquer unidade monetária nacional e a unidade euro e vice-versa, bem como no que diz respeito a qualquer troca de notas e moedas dos Estados-Membros participantes, mostrar claramente que aplicaram as taxas de conversão de acordo com as disposições do Regulamento (CE) nº1103/97; que a utilização da taxa de conversão e de quaisquer comissões deve ser transparente; que, sempre que possível, os bancos devem começar a aplicar os princípios de boa prática desde que tenham reflexos a nível da transparência das comissões antes de 1 de Janeiro de 1999, a fim de reduzir o risco de os consumidores associarem, incorrectamente, as comissões já existentes à introdução do euro;

8. Considerando que os bancos que apliquem os princípios de boa prática devem divulgar esse facto para demonstrar que cumprem tais princípios, e que, de qualquer modo, todos os bancos devem informar os seus clientes, antes de 1 de Janeiro de 1999, da aplicação ou não dos referidos princípios, e, em caso negativo, das conversões em relação às quais tencionam cobrar comissões;

9. Considerando que a Comissão tenciona acompanhar a aplicação dos princípios de boa prática; que essa actividade de acompanhamento será objecto da Recomendação 98/.../CE [relativa ao diálogo, acompanhamento e informação com vista a facilitar a transição para o euro]²⁶; que o diálogo visado na referida recomendação poderá igualmente incluir os aspectos que se prendem com a aplicação dos princípios de boa prática e respectivo acompanhamento; que o diálogo pode igualmente incidir em determinados aspectos da tarifação das conversões que não sejam abrangidos pelos princípios de boa prática estabelecidos pela presente recomendação;

10. Considerando que os consumidores que não dispõem de uma conta bancária podem requerer a adopção de medidas especiais no que diz respeito à troca de notas e moedas denominadas na moeda nacional por notas e moedas expressas em euros durante o período final. medidas essas que serão determinadas pelas condições específicas de cada Estado-Membro;

²⁶ Ver pág. 99

11. Considerando que o problema da cobrança de comissões de conversão para o euro foi debatido na mesa redonda realizada em Maio de 1997; que, para examinar a questão foi criado um grupo de peritos que inclui representantes de todas as partes envolvidas cujo relatório foi já publicado²⁷; que as conclusões do relatório dos peritos foram aceites pela Comissão na sua Comunicação "Aspectos práticos da introdução do euro: actualização" adoptada em 11 de Fevereiro de 1998²⁸, tendo sido também debatidas na mesa redonda de Fevereiro de 1998.

Recomenda:

Artigo 1º **Definições**

Para efeitos da presente recomendação, entende-se por:

- a) "bancos", as instituições de crédito, tal como definidas na Directiva 77/780/CEE²⁹ do Conselho, e quaisquer outras instituições financeiras, tal como definidas no nº1 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº3604/93³⁰, cuja actividade consista em realizar operações relacionadas com a conversão de pagamentos e contas e a troca de notas e moedas, bem como as agências de câmbio e serviços postais;
- b) "unidade monetária nacional", a unidade monetária de um Estado-Membro participante, segundo a definição vigente no dia anterior ao início da terceira fase da União Económica e Monetária; para efeitos da presente recomendação, entende-se por "unidade monetária nacional" a unidade monetária do Estado-Membro onde está situado o banco que efectua a conversão;
- c) "Estados-Membros participantes", os Estados-Membros que adoptarem a moeda única em conformidade com o Tratado;
- d) "conversão", a mudança da denominação em que é expresso um montante monetário de uma unidade monetária nacional

²⁷ Relatório do Grupo de peritos sobre comissões bancárias de conversão para o euro. Euro Paper nº14

²⁸ COM (1998) 61 final

²⁹ JO L322 de 17.12.1977, p. 30

³⁰ JO L332 de 31.12.1993, p. 4

- para a unidade euro e vice-versa, à taxa de conversão fixada em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º1103/97;
- e) “unidade euro”, a unidade monetária euro, tal como referida no segundo trecho do artigo 2º do projecto de Regulamento do Conselho relativo à introdução do euro.
 - f) “período transitório”, o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1999 e 31 de Dezembro de 2001;
 - g) “período final”, o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2002 e 30 de Junho de 2002, o mais tardar e cuja duração poderá variar consoante os Estados-Membros participantes em conformidade com o projecto de Regulamento do Conselho relativo à introdução do euro;
 - h) “taxa de conversão”, a taxa irrevogavelmente fixada pelo Conselho em relação à unidade monetária de cada Estado-Membro participante, em conformidade com o disposto no primeiro trecho do n.º4 do artigo 109º-L do Tratado;
 - i) “pagamentos entrados”, os pagamentos recebidos para serem creditados nas contas dos beneficiários;
 - j) “pagamentos saídos”, os pagamentos realizados por débito das contas dos ordenantes.
 - k) “contas”, contas bancárias de qualquer tipo (tal como definidas na alínea a)) e que incluem depósitos bancários, contas à ordem, contas de créditos hipotecários e contas de valores mobiliários;

Artigo 2º

Princípios de boa prática

Os bancos devem aplicar, em conformidade com o disposto no artigo 4º, princípios de boa prática no que diz respeito à conversão sem comissões, que deverão incluir:

- a) *Práticas que a Comissão considera juridicamente vinculativas:*
 - i) a conversão gratuita para a unidade euro dos pagamentos entrados expressos na unidade monetária nacional e vice-versa durante o período transitório;

ii) a conversão gratuita para a unidade euro das contas denominadas na unidade monetária nacional no final do período transitório;

iii) a não aplicação de tarifas diferentes aos serviços denominados na unidade euro em relação às cobradas por serviços idênticos denominados na unidade monetária nacional.

b) Outras práticas recomendadas:

i) a conversão gratuita para a unidade euro dos pagamentos saídos expressos na unidade monetária nacional e vice-versa durante o período transitório;

ii) a conversão gratuita para a unidade euro das contas denominadas na unidade monetária nacional durante o período transitório;

iii) a troca sem encargos para os seus clientes (ou seja, titulares de contas) de “quantidades limitadas” de notas e moedas nacionais por notas e moedas em euros durante o período final. Os bancos deverão quantificar de forma transparente as “quantidades limitadas”, em termos de volume e frequência.

Artigo 3º

Transparência

1. Para todas as conversões entre qualquer unidade monetária nacional e a unidade euro e vice-versa, bem como no que diz respeito a qualquer troca de notas e moedas dos Estados-Membros participantes, os bancos deverão indicar com clareza que aplicaram as taxas de conversão em conformidade com o disposto no Regulamento(CE) nº1103/97 e identificar separadamente desta quaisquer comissões eventualmente aplicadas, independentemente da sua natureza.

2. No caso de os bancos cobrarem comissões por conversões ou trocas de numerário não previstas no artigo 2º, ou não aplicarem qualquer das disposições incluídas na alínea b) do referido artigo, deverão informar os seus clientes de forma clara e transparente sobre as referidas comissões de conversão ou trocas de numerário, fornecendo:

- a) informações prévias (*ex ante*), por escrito, sobre as comissões que tencionam aplicar; e
- b) informações específicas (*ex post*) nos extractos bancários ou de cartões de crédito, ou por qualquer outro meio utilizado para comunicar com o cliente, sobre as comissões de conversão ou trocas de numerário aplicadas. Esta informação deve demonstrar claramente aos seus clientes que foram aplicadas taxas de conversão em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) nº1103/97 do Conselho, devendo as comissões de conversão ou trocas de numerário eventualmente aplicadas ser identificadas, face à taxa de conversão e a quaisquer outros encargos cobrados, independentemente da sua natureza.

Artigo 4º **Aplicação**

- 1. Os bancos devem aplicar os princípios de boa prática o mais tardar em 1 de Janeiro de 1999, devendo, no entanto, aplicá-los antes dessa data se for tecnicamente viável a aplicação do disposto no artigo 3º.
- 2. Os bancos devem indicar aos seus clientes tão cedo quanto possível antes de 1 de Janeiro de 1999 e logo que possível, se e em que medida irão aplicar os princípios de boa prática.
- 3. A aplicação dos princípios de boa prática deve ser divulgada por qualquer meio que demonstre que os bancos cumprem tais princípios, por exemplo, através de:
 - a) Códigos de conduta profissional;
 - b) Disposições no âmbito de um plano nacional de transição;
 - c) Afixação de um “símbolo de conversão” que demonstre que os bancos cumprem os princípios de boa prática. As partes envolvidas deverão estabelecer, a nível nacional, se e quando o considerarem oportuno, um sistema que lhes confira o direito de exhibir um “símbolo de conversão”.

Artigo 5º**Outras recomendações**

A Comissão convida as autoridades competentes dos Estados-Membros a estudarem a forma mais apropriada de facilitar aos clientes que não disponham de uma conta bancária a troca gratuita de notas e moedas denominadas na unidade monetária, por notas e moedas denominadas na unidade euro em volume e frequência razoáveis, durante o período final.

Artigo 6º**Disposição final**

Os Estados-Membros são convidados a tomar todas as medidas necessárias para apoiar a aplicação da presente recomendação.

Artigo 7º**Destinatários**

Os Estados-Membros e os bancos e respectivas associações são os destinatários da presente recomendação.♦

Recomendação da Comissão
relativa ao diálogo, acompanhamento e informação
com vista a facilitar a transição para o euro
– 23 de Abril de 1998

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 155º,

1. Considerando que a partir de 1 de Janeiro de 1999, o euro passará a ser a moeda dos Estados-Membros participantes; que o euro substituirá as moedas dos Estados-Membros participantes às taxas de conversão fixadas; que durante o período transitório estarão disponíveis os instrumentos monetários e financeiros em euro, com excepção das moedas e das notas; que as unidades monetárias nacionais constituirão subdivisões do euro de acordo com as taxas de conversão; que nos termos do nº3 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº1103/97 do Conselho de 17 de Junho de 1997 relativo a certas disposições respeitantes à introdução do euro³¹ serão utilizadas as taxas de conversão para determinar o contravalor em unidades euro de montantes expressos em unidades monetárias nacionais e vice-versa;

2. Considerando os trabalhos efectuados³² desde a mesa redonda de Maio de 1997, as comunicações da Comissão deles decorrentes e os debates realizados por ocasião da mesa redonda de

³¹ JO L162 de 19.6.1997, p. 1

³² Relatório do Grupo de Peritos sobre os aspectos técnicos e o custo da dupla afixação, Cahier Euro nº13; Relatório do Grupo de Peritos sobre as despesas bancárias de conversão para o euro, Cahier Euro nº14; Relatório do Grupo de Peritos sobre a aceitação dos novos preços e escalas de valor em euros, Cahier Euro nº18; Relatório do Grupo de Peritos “Euro Educação”, Cahier Euro nº19; Relatório do Grupo de Peritos “Pequenas empresas e Euro”, Cahier Euro nº21

26 de Fevereiro de 1996³³; que a Comissão considera necessário recomendar a aplicação de disposições relativas ao diálogo entre profissionais e associações de consumidores, ao acompanhamento da passagem para o euro, nomeadamente através da criação de observatórios, e à formação e à educação; que o Parlamento Europeu encorajou a Comissão a prosseguir nesta via³⁴.

3. Considerando que a Recomendação 98/.../CE relativa às comissões bancárias de conversão para o euro³⁵ e a Recomendação 98/.../CE relativa à dupla afixação de preços e de outros montantes monetários³⁶, complementam o diálogo iniciado a nível nacional e comunitário;

4. Considerando que na sequência dos trabalhos realizados no âmbito do Comité do Comércio e Distribuição e do Comité dos Consumidores e dos trabalhos comuns realizados por estes dois comités³⁷ foram iniciadas negociações a nível comunitário entre as associações profissionais da distribuição, do turismo, das pequenas empresas, do artesanato e as associações de consumidores; que a Comissão pretende prosseguir e intensificar este diálogo;

5. Considerando que será oportuno que os Estados-Membros criem observatórios em conformidade com o direito nacional aplicável e compatíveis com as estruturas administrativas existentes, como centros de diálogo e de acompanhamento destinados ao cidadão; que o Parlamento Europeu encorajou este tipo de abordagem;

6. Considerando que os contratos celebrados com os consumidores devem estar em conformidade com o direito nacional aplicável,

³³ Cf. Comunicação da Comissão sobre a estratégia de informação sobre o euro COM/1998/39 final, de 6.2.1998. Comunicação da Comissão sobre os aspectos práticos da introdução do euro: actualização. COM/1998/61 final, de 11.2.1998

³⁴ Resolução do Parlamento Europeu de 13 de Janeiro de 1998, "Resolução sobre o euro e o consumidor"

³⁵ Ver JO C(1998) 961 final/1

³⁶ Ver JO C(1998) 961 final/2

³⁷ Comité para do Comércio e da Distribuição (CCD): Parecer sobre os elementos fundamentais da introdução da moeda única, adoptado em 20 de Fevereiro de 1998; Comité dos Consumidores (CC): Garantir o êxito da passagem dos consumidores para o euro, propostas do grupo euro do CC, adoptadas em 10 de Fevereiro de 1998; Relatório do Grupo de Peritos sobre a aceitação dos novos preços e escalas de valor em euros, Cahier Euro nº18

incluindo a Directiva 93/13/CEE do Conselho de 5 de Abril de 1993 relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores³⁸;

7. Considerando que, no que se refere aos princípios de boa prática em matéria de comissões bancárias de conversão em euros, além de todas as outras medidas de acompanhamento adaptadas, a Comissão tem a intenção de acompanhar a aplicação de tais princípios e, para o efeito, apela a todas as partes envolvidas e nomeadamente às associações bancárias para que lhe forneçam as informações necessárias para assegurar tal acompanhamento;

8. Considerando que é desejável um diálogo permanente entre as pequenas e médias empresas e os seus parceiros comerciais; que em especial as pequenas empresas podem deparar-se com dificuldades específicas na sua preparação interna para a passagem ao euro durante o período transitório; que é do interesse de todos facilitar a passagem ao euro das pequenas empresas; que uma forma de atingir este objectivo consistiria na negociação entre as empresas, ao nível adequado, com vista a definir os princípios susceptíveis de facilitar a transição para o euro no que se refere às pequenas empresas;

9. Considerando a dificuldade de acesso das pequenas empresas às fontes tradicionais de informação; que devem ser realizadas acções de informação adequadas dirigidas às pequenas empresas; que os operadores especializados, incluindo as câmaras de comércio e as associações profissionais e as instituições que estão em contacto com as pequenas empresas deverão prosseguir os seus esforços de sensibilização e de informação; que a Comissão continuará a colocar à disposição das pequenas empresas, nomeadamente através da rede de Eurogabinetes, instrumentos práticos adaptados às suas necessidades;

10. Considerando que os Estados-Membros deverão continuar a analisar o papel desempenhado pelo sistema educativo na formação dos jovens e do público em geral; que é desejável que os Estados-Membros troquem informações e boas práticas neste domínio e que, para o efeito, foi já criada uma rede de responsáveis na-

³⁸ JO L95 de 21.4.1993, p. 29

cionais da educação; que é importante que os jovens em idade escolar possam rapidamente compreender e aceitar o euro nas melhores condições e adaptar-se às novas escalas de valor, tendo em conta nomeadamente a sua faculdade de transmissão de informação para o contexto familiar; que a acção desenvolvida nas escolas deve, para ser eficaz, associar estreitamente os responsáveis da educação, os docentes e o conjunto do pessoal de enquadramento dos estabelecimentos escolares; que não são apenas as escolas que estão em causa mas todos os tipos de sistemas educativos; que os jovens excluídos do sistema escolar devem ser objecto de uma atenção especial,

Recomenda:

Artigo 1º

Diálogo

1. A fim de progredir na preparação prática da passagem ao euro, as autoridades nacionais são convidadas a promover um diálogo interactivo entre as associações de consumidores e as organizações profissionais. A Comissão continuará igualmente a incentivar este diálogo a nível comunitário, e convidará os Estados-Membros a terem em consideração esses resultados.
2. No âmbito deste diálogo, as associações de consumidores e as organizações profissionais são convidadas a negociar e, se necessário, a estabelecer princípios de boa prática em matéria de dupla afixação e de pagamentos e definir normas mínimas no domínio das informações a fornecer.
3. As empresas são convidadas a negociar ao nível adequado a definição dos princípios susceptíveis de facilitar a transição para o euro das pequenas empresas.

Estes princípios deverão nomeadamente ter por objectivo:

- a) que uma empresa apenas emita ou solicite facturas exclusivamente em euros após um aviso prévio que permita aos seus parceiros comerciais, nomeadamente às pequenas empresas, prepararem-se correctamente;

- b) que na hipótese de uma pequena empresa solicitar aos seus parceiros comerciais que mantenham, nas suas facturas, os montantes expressos em denominação nacional paralelamente aos preços em euro, o seu pedido deverá ser satisfeito;
- c) que as grandes empresas forneçam a assistência necessária aos seus subcontratantes a fim de facilitar a sua passagem ao euro.

Artigo 2º

Observatórios e acompanhamento

1. Os Estados-Membros incluindo, quando adequado, as autarquias locais, são convidados a criar instrumentos adequados e, nomeadamente, observatórios do processo de transição para o euro como um meio privilegiado a fim de permitir o acompanhamento da introdução do euro, da lealdade das transacções e da transparência das práticas profissionais.
2. Recomenda-se que cada observatório associe o conjunto dos sectores profissionais envolvidos, as administrações públicas em causa e os cidadãos (nomeadamente representantes de movimentos associativos, principalmente consumidores).
3. Recomenda-se que os observatórios tenham, a nível local, uma função de acolhimento, de orientação para as fontes de informação, de escuta, de mediação e de assistência aos cidadãos. Recomenda-se que transmitam a sua experiência às instâncias nacionais e comunitárias pertinentes, com base numa avaliação de carácter prático.
4. A fim de facilitar o acompanhamento da aplicação dos princípios de boa prática em matéria de comissões bancárias de conversão em euros por parte dos bancos, além das restantes medidas de acompanhamento adaptadas, a Comissão convida as associações bancárias nacionais e europeias a responderem, o mais rapidamente possível, aos seus pedidos de informação no que se refere aos progressos alcançados na aplicação destes princípios. Por forma a examinar pela primeira vez a aplicação destes princípios antes do final de 1998, a Comissão solicita às associações bancárias nacionais que lhe transmitam, através das associações europeias,

antes de 1 de Novembro de 1998, informações relativas à forma como os bancos tencionam aplicar estes princípios.

5. Os Estados-Membros são convidados a acompanhar atentamente a aplicação destes princípios de boa prática e a informação a prestar pelos bancos neste domínio.

Artigo 3º

Informação e formação

1. Tendo em conta as dificuldades específicas das pequenas empresas na sua preparação interna para a passagem ao euro e as suas dificuldades de acesso às fontes tradicionais de informação, convidam-se os operadores especializados, incluindo as câmaras de comércio e as associações profissionais e as instituições que estão em contacto com as pequenas empresas a prosseguirem os seus esforços de sensibilização e de informação através de acções específicas que privilegiem os preparativos concretos a levar a cabo, incluindo o aconselhamento e o apoio ao diagnóstico.

2. Os Estados-Membros são convidados a mobilizar, tão rapidamente quanto possível, os sistemas escolares e educativos para a problemática do euro e a tomar para o efeito todas as medidas úteis para sensibilizar, informar e formar os docentes e restante pessoal dos estabelecimentos escolares.

3. As acções no domínio da educação devem prever medidas específicas para todos os tipos de educação, tais como o ensino à distância, o ensino de adultos, o ensino superior, a formação profissional e a formação em alternância. As novas tecnologias da informação deverão também ser utilizadas tanto para a sensibilização e a formação dos docentes como para a informação dos jovens. Os Estados-Membros são convidados a distribuir o material didáctico necessário que seja facilmente utilizável pelos docentes.

Seria igualmente desejável que fosse dada especial atenção às crianças situadas à margem do sistema escolar, estabelecendo medidas adequadas para a sua informação.

Artigo 4º

Disposição final

Os Estados-Membros são convidados a tomar todas as medidas necessárias para apoiar a aplicação da presente recomendação.

Artigo 5º

Destinatários

Os Estados-Membros, as organizações profissionais e de consumidores, as câmaras de comércio, as associações profissionais, as associações bancárias, as empresas e qualquer outra organização ou instituição em contacto com elas são os destinatários da presente recomendação.♦

Comunicado conjunto sobre a determinação das taxas de conversão irrevogáveis para o euro

Nos termos do nº4 do artigo 109º-L do Tratado, as taxas de conversão irrevogáveis para o euro serão adaptadas pelo Conselho, sob proposta da Comissão e após consulta ao Banco Central Europeu (BCE), no primeiro dia da Terceira Fase, ou seja, em 1 de Janeiro de 1999.

Com o objectivo de orientar os mercados no período que decorre até à Terceira Fase, os Ministros dos Estados-Membros que irão adoptar o euro como moeda única, os Governadores dos Bancos Centrais dos referidos Estados-Membros, a Comissão Europeia e o Instituto Monetário Europeu (IME) chegaram a acordo quanto ao método de determinação das taxas de conversão irrevogáveis para o euro na data de início da terceira Fase.

As actuais taxas centrais bilaterais do MTC das moedas dos Estados-Membros, que, no primeiro dia da Terceira Fase, adoptarem o euro como moeda única, serão utilizadas para determinar as taxas de conversão irrevogáveis para o euro. Estas taxas são consistentes com os fundamentos económicos e com a convergência sustentável entre os Estados-Membros que irão participar na área do euro. Os Bancos Centrais dos Estados-Membros que irão adoptar o euro como moeda única deverão assegurar, através de técnicas de mercado adequadas, que, no dia 31 de Dezembro de 1998, as taxas de câmbio de mercado, registadas de acordo com o procedimento de concertação normal utilizado para calcular as taxas de câmbio diárias do ECU oficial, sejam iguais às taxas centrais bilaterais do MTC, conforme se apresenta na grelha de paridades anexa.

Esse procedimento, que teve o acordo de todas as partes envolvidas neste Comunicado Conjunto, assegurará que a adopção das taxas de conversão irrevogáveis para o euro, por si só, e nos termos do disposto no nº4 do artigo 109º-L do Tratado, não irá alterar

o valor externo do ECU, que será substituído pelo euro na base de 1:1. O anexo junto apresenta informação pormenorizada sobre o referido procedimento. As taxas de câmbio definitivas do ECU oficial, calculadas em conformidade e divulgados no dia 31 de Dezembro de 1998, serão propostas pela Comissão para adopção pelo Conselho no primeiro dia da Terceira Fase, ou seja, em 1 de Janeiro de 1999, como taxas de conversão irrevogáveis para o euro para as moedas participantes.

De acordo com o quadro jurídico para a utilização do euro, uma vez adoptada a taxa de conversão irrevogável para o euro em relação a cada moeda participante, esta será a única taxa a ser utilizada para a conversão, nos dois sentidos, entre o euro e a unidade da moeda nacional, assim como para a conversão das unidades das moedas nacionais entre si.

Taxas centrais bilaterais do MTC que serão utilizadas na determinação das taxas de conversão irrevogáveis para o euro

	DEM100=	BEF/ LUF100=	ESP 100=	FRF100=	IEP1=	ITL1000=	NLG100=	ATS100=	PTE100=	FIM100=
Alemanha: DEM	-									
Bélgica/ Luxem- burgo: BEF/LUF	2062.55									
Espanha: ESP	8507.22	412.462								
França: FRF	335.386	16.2608	3.94237							
Irlanda: IEP	40.2676	1.95232	0.473335	12.0063						
Itália: ITL	99000.2	4799.90	1163.72	29518.3	2458.56					
Países Bai- xos: NLG	112.674	5.46285	1.32445	33.5953	2.79812	1.13812				
Áustria: ATS	703.552	34.1108	8.27006	209.774	17.4719	7.10657	624.415			
Portugal: PTE	10250.5	496.984	120.492	3056.34	254.560	103.541	9097.53	1456.97		
Finlândia: FIM	304.001	14.7391	3.57345	90.6420	7.54951	3.07071	269.806	43.2094	2.96571	-

Determinação das taxas irrevogáveis para o euro**1. Por que motivo só podem ser anunciadas taxas bilaterais?**

O nº4 do artigo 109º-L do Tratado estabelece que as taxas às quais o euro substituirá as moedas participantes na área do euro serão adoptadas no início da Terceira Fase da União Económica e Monetária, ou seja, no dia 1 de Janeiro de 1999. A adopção das taxas de conversão irrevogáveis para o euro não modificará, por si só, o valor externo do ECU oficial. De igual modo, o artigo 2º do Regulamento do Conselho de 17 de Junho de 1997 sobre algumas disposições relativas à introdução do euro estipula que qualquer referência em instrumento legal ao ECU oficial será substituída por uma referência ao euro à taxa de um euro por um ECU. Por conseguinte, as taxas de conversão irrevogáveis para o euro têm de ser idênticas às do ECU oficial, expresso em unidades das moedas participantes, em 31 de Dezembro de 1998.

Uma vez que o ECU é um cabaz de moedas, que inclui a coroa dinamarquesa, o dracma grego e a libra esterlina³⁹, não é possível anunciar antes do fim de 1998 as taxas de conversão irrevogáveis às quais o euro irá substituir as moedas participantes. No entanto, é possível anunciar as taxas bilaterais das moedas participantes na área do euro que serão utilizadas em 31 de Dezembro de 1998 no cálculo das taxas de câmbio do ECU oficial e, assim, no cálculo das taxas de conversão irrevogáveis do euro em relação a essas moedas.

2. Taxas bilaterais que serão utilizadas na determinação das taxas de conversão irrevogáveis

Para as moedas participantes na área do euro, as actuais taxas centrais bilaterais do MTC serão utilizadas no cálculo das taxas de câmbio finais do ECU oficial, as quais serão adaptadas pelo Conselho como as taxas de conversão irrevogáveis para o euro no primeiro dia da Terceira Fase, ou seja, em 1 de Janeiro de 1999. O quadro anexo ao presente Comunicado Conjunto contém essas ta-

³⁹ Moedas dos Estados-Membros não participantes na área do euro no cabaz do ECU.

xas. A fim de evitar pequenas inconsistências aritméticas, resultantes de cálculos do inverso, o referido quadro inclui apenas uma taxa bilateral para cada par de moedas, o qual será relevante para o procedimento a seguir em 31 de Dezembro de 1998, tal como é descrito abaixo.

3. Cálculo das taxas de câmbio para o ECU oficial em 31 de Dezembro de 1998

Para o cálculo das taxas de câmbio do ECU oficial, a efectuar em 31 de Dezembro de 1998, será utilizado o procedimento de concertação diário normal. De acordo com este procedimento, os Bancos Centrais dos Estados-Membros comunicam a taxa de câmbio representativa da respectiva moeda face ao dólar dos EUA.

Podem ser identificados três passos.

Passo 1: Determinação das taxas de câmbio de concertação das moedas da UE face ao dólar dos EUA

Às 11h30m (CET) (10h30m, Hora Legal Portuguesa), os Bancos Centrais da UE, incluindo aqueles cujas moedas não fazem parte da composição do cabaz do ECU, comunicam mutuamente, por teleconferência, a taxa de câmbio da respectiva moeda face ao dólar dos EUA. Estas taxas de câmbio são registadas como valores discretos que se encontram dentro do intervalo entre o câmbio de compra e o câmbio de venda de mercado. Embora, em geral, os valores discretos sejam iguais ao ponto médio desse intervalo, os Bancos Centrais da UE, tal como é permitido pelo actual procedimento de concertação, terão em conta a necessidade de assegurar que as taxas de câmbio são expressas com seis algarismos significativos, tal como acontece para as taxas pré-anunciadas. As taxas bilaterais entre as moedas participantes na área do euro, obtidas através do cruzamento⁴⁰ das respectivas taxas face ao dólar dos EUA, registadas pelos Bancos Centrais da EU, serão iguais às pré-anunciadas taxas centrais bilaterais do MTC, até ao sexto algarismo significativo. Os bancos centrais da UE participantes na área

⁴⁰ Por exemplo, FRF/DEM = FRF/USD : DEM/USD

do euro estão aptos a assegurar essa igualdade, se necessário através da utilização de técnicas de mercado adequadas.

Passo 2: Cálculo da taxa de câmbio do ECU oficial face ao dólar dos EUA

As taxas registadas pelos Bancos Centrais da UE são posteriormente comunicados pelo Banco Nacional da Bélgica à Comissão, que as utiliza para calcular as taxas de câmbio do ECU oficial. A taxa de câmbio USD/ECU (expressa como $1\text{ECU} = X\text{USD}$) é obtida através da soma do contravalor em dólares dos EUA dos montantes de moeda nacional que compõem o ECU.

Passo 3: Cálculo das taxas de câmbio do ECU oficial face às moedas participantes na área do euro

As taxas de câmbio do ECU oficial face às moedas da UE são calculadas multiplicando a taxa de câmbio do USD/ECU pelas respectivas taxas de câmbio face ao dólar dos EUA. Este cálculo é efectuado para todas as moedas da UE e não apenas para as moedas que entram na composição do cabaz do ECU.

Estas taxas de câmbio do ECU são arredondadas para o sexto algarismo significativo. Será usado exactamente o mesmo método de cálculo, incluindo a convenção relativa ao arredondamento, na determinação das taxas de conversão irrevogáveis para o euro das moedas da área do euro.

A título de exemplo, é apresentado a seguir o cálculo das taxas de câmbio do ECU oficial face a todas as moedas da EU, em 31 de Dezembro de 1997.

	Passo 1		Passo 2	Passo 3
	Montante de unid. da moeda nac. no cabaz do ECU (a)	Taxa de câmbio do USD em 31 Dezembro (b)	Contravalor em dó- lares do montante da m. nac. (c)=(a):(b)	Taxas de câmbio do ECU (d)=(USD/ECU).(b)
DEM	0.6242	1.7898	0.3487541	1.97632
BEF	3.301	36.92	0.0894095	40.7675
LUF	0.130	36.92	0.035211	40.7675
NLG	0.2198	2.0172	0.1089629	2.22742
DKK	0.1976	6.8175	0.0289842	7.52797
GRD	1.440	282.59	0.0050957	312.039
ITL	151.8	1758.75	0.0863113	1942.03
ESP	6.885	151.59	0.0454186	167.388
PTE	1.393	183.06	0.0076095	202.137
FRF	1.332	5.9881	0.2224412	6.61214
GBP	0.08784	1.6561	0.1454718@	0.666755
IEP	0.008552	1.4304	0.0122328@	0.771961
			USD/ECU 1.1042128*	
FIM		5.4222		5.98726
ATS		12.59		13.9020
SEK		7.9082		8.73234

@ A taxa de câmbio do dólar em relação à GBP e à IEP é o número de dólares por unidade da moeda, não o número de unidades da moeda por dólar. A coluna (c) é, portanto, calculada para cada uma destas duas moedas, multiplicando o valor da coluna (a) pelo da coluna (b); e a coluna (d) é calculada dividindo o contravalor do ECU em dólares (isto é, USD/ECU) pela taxa da coluna (b).

* Existe uma diferença de uma unidade (isto é, 1.1042128 em vez de 1.1042127) no último algarismo significativo, uma vez que o contravalor em dólares dos montantes da moeda nacional é apresentado após o arredondamento para a sétima casa decimal, embora, para efeitos de cálculo, possa ser utilizado um número não restrito de dígitos.

De acordo com o quadro jurídico para a utilização do euro, uma vez adoptada a taxa de conversão irrevogável para o euro de cada moeda participante, esta será a única taxa a ser utilizada para a conversão em ambos os sentidos entre o euro e a unidade da moeda nacional assim como para as conversões entre as unidades das moedas nacionais. Devido aos arredondamentos, as taxas bilaterais implícitas que poderiam resultar das taxas de conversão do euro podem nem sempre corresponder, até ao último (sexto) algarismo significativo, às pré-anunciadas taxas centrais bilaterais do MTC referidas no presente Comunicado Conjunto.♦

Título: A Cimeira de Maio

Decisões sobre o euro nas Cimeiras comunitárias de 1 e 2 de Maio

Lisboa, Julho de 1998

Concepção da capa, maquetagem

e edição: Miguel Vieira – Gabinete de Comunicação Social
do Ministério das Finanças

Fotolito, montagem, impressão e encadernação:

Departamento de Documentação e Artes Gráficas
Direcção-Geral da Administração Pública

Depósito Legal – 126 357/98

ISBN: 972-9244-47-2

• DOCUMENTOS DO MINISTÉRIO DAS FINANÇAS •

ISBN: 972-9244-47-2